



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 57ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATAS

ATA DA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/7/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 73, 74, 75 e 76/2011 (encaminhando a Indicação nº 33/2011, do nome do Sr. Ivan Alves Soares para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem - e solicitação de tramitação em regime de urgência para os Projetos de Lei nºs 2.109, 1.759 e 2.088/2011, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 8/2011 (encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 17/2011), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofício nº 1/2011 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.188/2011), do Procurador-Geral de Justiça - Ofícios, telegrama e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2011 - Projetos de Lei nºs 2.189 a 2.199/2011 - Requerimentos nºs 1.194 a 1.227/2011 - Requerimentos dos Deputados Alencar da Silveira Jr., Dalmo Ribeiro Silva, Leonardo Moreira, Célio Moreira e Rômulo Viegas - Comunicações: Comunicação da Comissão de Defesa do Consumidor - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Hely Tarquínio, Carlos Mosconi, Ulysses Gomes e Sávio Souza Cruz - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência; questões de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Célio Moreira e Leonardo Moreira; deferimento - Questões de ordem; homenagem póstuma - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Rômulo Viegas; discursos dos Deputados Rogério Correia, Sebastião Costa, Carlin Moura, Ulysses Gomes e Paulo Guedes; questão de ordem - 2ª Fase: Suspensão e reabertura da reunião - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.



Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 73/2011

- A Mensagem nº 73/2011 e a Indicação nº 33/2011 foram publicadas na edição anterior.

MENSAGEM Nº 74/2011

- A Mensagem nº 74/2011 e a solicitação de tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.109/2011 foram publicadas na edição anterior.

MENSAGEM Nº 75/2011

- A Mensagem nº 75/2011 e a solicitação de tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.759/2011 foram publicadas na edição anterior.

MENSAGEM Nº 76/2011

- A Mensagem nº 76/2011 e a solicitação de tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.088/2011 foram publicadas na edição anterior.

“OFÍCIO Nº 8/2011*”

Belo Horizonte, 11 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à aprovação dessa augusta Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 65, § 2º, IV, da Constituição Estadual, Projeto de Lei Complementar, a seguir anexado, versando sobre a estrutura e a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O projeto tem por escopo suprir vício formal de iniciativa da emenda parlamentar, aprovada à unanimidade por essa colenda Casa Legislativa, que ampliou o número de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, de quatro para sete Procuradores – art. 1º da LC 108/2009 – em estrita consonância com a recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, constante de ofício dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado. O projeto visa, ainda, adequar a organização daquele Órgão Ministerial, de forma a aprimorar quantitativa e qualitativamente o desempenho de suas atribuições e, conseqüentemente, elevar os indicadores de eficiência, eficácia e efetividade das ações do Tribunal de Contas.

Nesse cenário, faz-se necessário criar, na estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o cargo de Subprocurador-Geral do Ministério Público, que deverá substituir o Procurador-Geral nos casos de vacância do cargo e nas suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outros afastamentos legais, bem como o Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo.

O número de sete membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas vai ao encontro de uma série de medidas adotadas no sentido de sedimentar a mudança paradigmática empreendida pelo Tribunal de Contas de fornecer respostas adequadas à sociedade, especialmente levando-se em conta o extenso rol de jurisdicionados, a ampliação de suas atribuições e a necessidade de se assegurar a devida celeridade da tramitação dos processos no Tribunal. Nesse sentido, essa composição do Ministério Público objetiva dar efetividade ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo. Visa, ainda, garantir efetividade às modificações introduzidas no rito processual do Tribunal de Contas pelo atual Regimento Interno.

Mister ressaltar que o provimento dos cargos criados gera impacto orçamentário-financeiro para o Tribunal de Contas de ínfima monta, razão pela qual não será necessária a suplementação de recursos.

A proposta, que consigna anseio do Tribunal de Contas, da totalidade dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, consoante documentos anexos, guarda simetria com a estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que, nos termos do art. 80 da Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992, é composto por um Procurador-Geral, três Subprocuradores-Gerais e quatro Procuradores. Releva observar que o cargo de Subprocurador-Geral ou de Procurador-Geral Adjunto existe, também, na estrutura do Ministério Público de Tribunais de Contas de outros Estados da Federação, a exemplo do TCESP, TCEMS, TCEPE, TCESC, TCESE, dentre outros.



A aprovação deste projeto propiciará adequada estrutura ao Ministério Público junto ao Tribunal, permitindo que ele cumpra com eficácia as suas atribuições, o que contribuirá de forma decisiva para que o Tribunal possa atender aos anseios da sociedade, que clama pela qualidade e tempestividade das ações de controle.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Antônio Carlos Andrada, Presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2011

Altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 28 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 108, de 13 de janeiro de 2009, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, passando o parágrafo único a § 3º:

“Art. 28 - O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de sete Procuradores nomeados pelo Governador do Estado, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 1º - Dentre os Procuradores a que se refere o “caput” deste artigo serão escolhidos o Procurador-Geral, nos termos do art. 31, e o Subprocurador-Geral, por ato do Procurador-Geral.

§ 2º - O mandato do Subprocurador-Geral deverá coincidir com o do Procurador-Geral.

§ 3º - Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.”

Art. 2º - Os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - (...)

§ 2º - O Procurador-Geral será substituído pelo Subprocurador-Geral, em caso de vacância do cargo e nas suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e, na ausência ou impedimento deste, por Procurador, observada a ordem de antiguidade, conforme o disposto no art. 18 desta Lei Complementar.

§ 3º - O Subprocurador-Geral ou o Procurador, nas substituições a que se refere o § 2º deste artigo, terá direito ao acréscimo previsto no § 1º deste artigo, proporcional ao período de substituição.”

Art. 3º - A Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-B:

“Art. 31-B - Fica criado o Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo, constituído pela totalidade dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e presidido pelo Procurador-Geral, a ser regulamentado por ato normativo próprio.”

Art. 4º - O § 2º do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - (...)

§ 2º - As atribuições previstas nos incisos III, V e VI do “caput” deste artigo são de competência do Procurador-Geral e, por delegação, do Subprocurador-Geral e dos Procuradores.”

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“OFÍCIO Nº 1/2011*”

Belo Horizonte, 11 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 66, § 2º, c/c o art. 122 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 18, incisos VIII e XV, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, a inclusa proposição de lei que “Fixa o percentual e a data-base da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado”.

A medida se faz necessária para dar cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e a Resolução do CNMP nº 53, de 11 de maio de 2010, que disciplina a revisão geral anual (cópia anexa).

Na proposição, o índice de reajuste proposto é de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de maio/2010 e abril de 2011, conforme divulgação constante do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Destaco que todos os valores de impacto financeiro decorrentes da proposta contida no presente anteprojeto são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, solicito a Vossa Excelência que ao projeto seja atribuída a tramitação em regime de urgência em razão de a revisão ocorrer com data a contar de 1º de maio de 2011.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de grande estima e elevado apreço.

Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 2.188/2011

Fixa a data-base e o percentual, relativo ao ano de 2011, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Art. 1º - Fica fixada em 1º de maio a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

§ 1º - A partir de 1º de maio de 2011, o valor dos multiplicadores a que se refere o art. 8º e Anexo II da Lei nº 18.800, de 31 de março de 2010, que trata da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, fica reajustado em 6,51%, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: O presente projeto de lei objetiva a fixação da data-base e do percentual, relativa ao ano de 2011, de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

A proposição almeja cumprir o art. 37, inciso X, da Constituição da República e atender a determinação constante da Resolução do CNMP nº 53, de 11 de maio de 2010, que disciplina a revisão geral anual (cópia anexa).

No art. 1º é fixado o índice de revisão geral anual em 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento), adotando, dessa forma, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de maio/2010 e abril de 2011, conforme divulgação constante do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Em razão da aplicação desse índice, o valor do padrão MP-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$864,65 (oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

O parágrafo único deste artigo excetua da revisão geral anual prevista no projeto os servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo (aqueles que têm seus proventos calculados sem paridade com a remuneração dos servidores ativos e reajustados pelas regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – nos termos da Lei nº 18.887/2004).”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Marco Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, prestando informações relativas ao Requerimento nº 623/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel.

De D. Raymundo Cardeal Damasceno Assis, Presidente da CNBB, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento da Comissão de Turismo.

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 729/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Antônio Roberto, Deputado Federal, informando que apresentou projeto de lei na Câmara dos Deputados relativo à profissão de artesão, solicitando dados referentes a entidades e pessoas físicas envolvidas com o setor de artesanato no Estado, solicitando a realização de evento nesta Casa voltado para os artesãos e sugerindo a instituição de homenagem a entidades ligadas ao artesanato e aos artesãos mineiros. (- À Comissão de Cultura.)

Do Sr. João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Celinho do Sinttrocel.

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 894/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Antonio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, informando a transferência de recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social para manutenção dos Serviços de Ação Continuada. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Pedro Antonio Arraes Pereira, Presidente da Embrapa, encaminhando exemplar do “Balanço Social 2010”, que contém informações sobre o lucro social dessa empresa em 2010. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. João Alziro Herz da Jornada, Presidente do Inmetro, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 118/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe ao Projeto de Lei nº 118/2011.)

Do Sr. Antônio Carlos Andrada, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2011. (Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2011.)

Do Sr. Antônio Marcos Alvim Soares, Corregedor-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 681/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Carlos Melles, Secretário de Transportes (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 255/2011, do Deputado Carlin Moura, e 270/2011, da Deputada Rosângela Reis.

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Desenvolvimento Regional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 580/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Agostinho Patrus Filho, Secretário de Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 793/2011, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Carlos Pimenta, Secretário de Trabalho, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 419/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 419/2011.)

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 562/2011, das Comissões de Saúde e de Política Agropecuária.

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.017/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.017/2011.)

Do Sr. Wander Borges, Secretário de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.032/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.032/2011.)

Do Sr. Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 28/2011, em atenção a pedido da Comissão de Meio Ambiente. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 28/2011.)

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda (2), prestando informações relativas ao Requerimentos nºs 120/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, e 274/2011, do Deputado Tenente Lúcio.

Do Sr. Braulio Braz, Secretário de Esportes e da Juventude, prestando informações relativas ao Requerimento nº 826/2011, da Comissão de Esporte.

Do Sr. Braulio Braz, Secretário de Esportes e da Juventude, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.211/2011, em atenção a pedido da Comissão de Esporte. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.211/2011.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, encaminhando a estimativa das receitas para o exercício de 2012, bem como o demonstrativo da receita corrente líquida. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 425/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 871, 975 e 1.513/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as informações aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 439/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 439/2011.)

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 59/2011, da Deputada Rosângela Reis; 79/2011, do Deputado Elismar Prado; 279/2011, da Comissão de Direitos Humanos; e 663/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Manoel da Silva Costa Júnior, Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 680, 685, 734 e 735/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 955/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 955/2011.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 356, 460 e 461/2011, do Deputado Anselmo José Domingos; e 672/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Oslens Alvarenga Dumont, Presidente da Câmara Municipal de Juatuba, encaminhando cópia de moção de aplauso, aprovada por essa Casa, à atuação da Polícia Civil e dos Delegados de Polícia. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Saulo Clementino Martins Filho, Presidente da Câmara Municipal de Curvelo, encaminhando cópia de requerimento, aprovado por essa Casa, em que se pede a intercessão desta Assembleia com vistas à solução do impasse que levou à greve dos servidores da rede estadual de ensino. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Helcio Nogueira, Prefeito Municipal de Goiabeira, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.561/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.561/2011.)

Da Sra. Véra Lúcia Guardieiro, Prefeita Municipal de Conquista, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.557/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.557/2011.)

Dos Srs. Ângelo José Roncalli de Freitas, Hasenclever Peres Valladão e Mateus de Lima Leite Soares, Prefeitos Municipais de São Gonçalo do Pará, Estrela-d'Alva e Felício dos Santos, respectivamente; José Raimundo Gomes (Tequinho), Presidente da Câmara Municipal de Caeté; Jacinto Moreira dos Reis, Secretário da Câmara Municipal de Coromandel; da Sra. Ana Maria Cotta Repolês, Secretária de Cultura e Turismo de Dom Silvério, e do Sr. Heli de Souza Maia, Secretário de Educação e Cultura de Itaúna, prestando informações relativas ao Requerimento nº 408/2011, da Comissão de Cultura.

Do Sr. Custódio Mattos, Prefeito Municipal de Juiz de Fora, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor encaminhado por meio do Ofício nº 1.250/2011/SGM.

Do Sr. Alberto Magno Dias, Presidente da Câmara Municipal de Guanhães, solicitando seja realizada nessa Casa palestra destinada aos vereadores jovens desse Município, a qual seria proferida por servidor desta Assembleia e teria o objetivo de prepará-los para a etapa estadual do evento Parlamento Jovem.

Do Sr. Hélio Marcos Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, encaminhando moção do Vereador Márcio Vovô, aprovada por essa Casa, na qual se manifesta apoio à greve dos servidores da Polícia Civil. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Luiz Carlos Pinto, Prefeito Municipal de Caxambu, agradecendo voto de congratulações, formulado por esta Casa em atenção a requerimento da Comissão de Educação, pela escolha desse Município para sediar o consórcio das universidades do Sul e do Sudeste do Estado.

Do Sr. Fernando Viana Cabral, Presidente do Iepha-MG, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 751/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 751/2011.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 326/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, e 695/2011, do Deputado Elismar Prado e da Deputada Liza Prado.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 433/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e 676/2011, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Ivonei Abade Brito, Diretor-Geral do Iter-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 734 e 735/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Diretor-Presidente da Copasa-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 575/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, e 728/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. João dos Reis Canela, Reitor da Unimontes, cumprimentando o Presidente desta Casa, Deputado Dinis Pinheiro, por ter este passado a compor a bancada dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri.

Do Sr. Sebastião de Abreu Ferreira, Superintendente Regional (substituto) do DNIT (5), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 486, 1.004 e 1.012/2011, da Comissão de Transporte; 566/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, e 765/2011, do Deputado Pompílio Canavez.

Do Sr. Manoel Ricardo Palmeira Lessa, Superintendente Regional Sudeste II do INSS, prestando informações relativas ao Requerimento n° 375/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Walter Roosevelt Coutinho, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, apresentando a esta Casa o nome do Sr. Alexandre Bossi Queiroz, Conselheiro desse órgão, como aspirante ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Do Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da OAB – Seção de Minas Gerais, encaminhando manifestação em que o Presidente e membros da Comissão de Direito Ambiental da OAB – Seção de Minas Gerais, bem como os Presidentes de subseções desse órgão presentes no XIV Congresso Mineiro de Advogados, manifestam sua preocupação em relação à notícia de que o Ibama estaria assumindo o licenciamento ambiental da nova fronteira da mineração no Norte de Minas. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Da Sra. Fernanda de Siqueira Neves, Subsecretária de Gestão de Pessoas, prestando informações relativas ao Requerimento n° 505/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Do Sr. Júlio Cesar Machado Ferreira de Melo, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao requerimento das Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos encaminhado pelo Ofício n° 1.861/2010/SGM.

Do Sr. José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento n° 889/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Riza Aparecida Nery, Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias, prestando informações relativas ao Requerimento n° 392/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Rodrigo Filgueira de Oliveira, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos (3), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 819, 822 e 857/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Sandro José Neis, Corregedor Nacional do Ministério Público (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 6.016/2010 e 887/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Ana Paula P. Junqueira, Secretária de Governo da Prefeitura Municipal de Uberlândia, prestando informações relativas ao Requerimento n° 525/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento n° 202/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Maria Sueli de Oliveira Pires, Chefe de Gabinete de Educação (3), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 442 e 597/2011, da Comissão de Participação Popular, e 657/2011, da Comissão de Educação.

Do Sr. Alte Saturno Evangelista Zylberberg, Diretor Industrial da Indústria de Material Bélico do Brasil, prestando informações relativas a requerimento das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho encaminhado pelo Ofício n° 1.259/2011/SGM.

Do Sr. Mozart Vianna de Paiva, Chefe de Gabinete do Senador Aécio Neves, encaminhando mensagem da Sra. Marli Pereira Francisco sobre o Projeto de Lei n° 5.092/2010. (- Anexe-se ao Projeto de Lei n° 5.092/2010.)

Do Sr. Mozart Vianna de Paiva, Chefe de Gabinete do Senador Aécio Neves, agradecendo manifestação da Deputada Ana Maria Resende feita por meio do Requerimento n° 564/2011.

Da Sra. Myriam Araújo Coelho, Assessora de Políticas e Regulação em Saúde do Ipsemg, prestando informações relativas ao Requerimento n° 52/2011, do Deputado Almir Paraca.

Do Sr. Eduardo Soares Leal, Delegado Federal do Desenvolvimento Agrário de Minas Gerais (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 729/2011, da Comissão de Direitos Humanos, e 734/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Da Sra. Kênnya Kreppel Dias Duarte, Intendente da Cidade Administrativa, prestando informações relativas ao Requerimento n° 309/2011, do Deputado Rogério Correia.

Do Cel. PM Hebert Fernandes Souto Silva, Corregedor da PMMG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 508 e 533/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Bruno de Carvalho Ramos, Gerente-Geral de Comunicações Pessoais Terrestres da Anatel, prestando informações relativas ao Projeto de Lei n° 27/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei n° 27/2011.)

Do Cel. PM Divino Pereira de Brito, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento n° 7.027/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Fernando Teixeira Frota Soares, Corregedor da Secretaria de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento n° 821/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário, prestando informações relativas ao Requerimento nº 604/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna do Ministério da Cultura, informando a liberação de recursos financeiros em favor do Instituto Cultural Sérgio Magnani, referentes ao convênio que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. João Octacílio Silva Neto, Delegado Regional de Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 663/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Laércio Antonio Vinhas, membro da Comissão Nacional de Energia Nuclear do Ministério da Ciência e Tecnologia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 552/2011, da Comissão de Meio Ambiente

Da Sra. Marcia Luiza Vilela Terra, Secretária-Geral da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando indicação aprovada nessa Casa contendo pedido de providências para a implantação da Gestão Plena da Educação no referido Município. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Maria das Graças Gomes, Diretora da Escola Estadual de Jaguaritira, solicitando apoio para a resolução de problemas dos servidores dessa Escola. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Jorge Luiz Paradelo Cunha, Diretor Executivo de Engenharia e Gestão Predial do TJMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 585/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Sandra Pimentel Mendes, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do TRT da 3ª Região, agradecendo a homenagem prestada por esta Casa pelos 70 anos da Justiça do Trabalho.

Da Sra. Scheilla Samartini Gonçalves, Superintendente da Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana da Secretaria de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 583/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Vania Soares Rodrigues, bibliotecária do Instituto Histórico Israelita Mineiro, informando que o atual Presidente da instituição é o Sr. Jacques Ernest Levy.

Do Sr. João Aurélio Tabosa, solicitando o apoio desta Casa junto ao Poder Executivo quanto a questões relativas a salários dos profissionais de ensino do Estado. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Sérgio Duarte, da Emicon Mineração e Terraplenagem Ltda., encaminhando cópia de documentos contendo denúncias de degradações ambientais apresentadas pela empresa ao Comando do 3º Pelotão da Polícia Militar do Meio Ambiente do Município de Nova Lima. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Lúcio José de Figueiredo Sampaio, Diretor Regional do Senai DR-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 829/2011, da Comissão de Turismo.

Da Sra. Liliana Adriana Nappi Mateus, da Gerência de Produção Sustentável da Fundação Estadual do Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.248/2010, do Deputado Dinis Pinheiro.

Do Sr. Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador do Procon Assembleia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 908/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Da Sra. Gilda Alves Correia, Coordenadora da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 896/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Ricardo de Azevedo, Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização da 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal-MG, prestando informações relativas a Requerimento da Comissão de Transporte encaminhado pelo Ofício nº 1.479/2011/SGM.

TELEGRAMA

Do Sr. Álvaro Dias, Senador da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.030/2011, da Comissão do Trabalho.

CARTÃO

Do Sr. Versiani Penna, Desembargador do Tribunal de Justiça, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26/2011

Dá nova redação ao “caput” do art. 195 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O “caput” do art. 195 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 - A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e dos meios de comunicação, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Rosângela Reis - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Luiz Carlos Miranda - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Vanderlei Miranda.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição objetiva dar nova redação ao “caput” do art. 195 da Constituição mineira, para deixar expresso que a educação é também um dever dos meios de comunicação social.

Atualmente o referido artigo preceitua que o dever de educar é do Estado e da família, mas sabemos que com o exponencial desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação social a que assistimos nos últimos anos, principalmente com o advento da internet, cada vez mais utilizada pelas diferentes classes sociais da nossa população, em especial crianças e adolescentes, cresce a responsabilidade que lhes deve ser atribuída em matéria de formação educacional.

Nossas crianças, adolescentes e jovens adultos são diariamente bombardeados com informações divulgadas pelos meios de comunicação, quer seja pela televisão, rádio, jornais e revistas impressas, quer seja principalmente, pela internet e suas redes sociais, entre outras mídias hoje existentes.

Assim, parece-nos adequado que os responsáveis pelos meios de comunicação sejam mais exigidos no que diz respeito à necessidade de educarmos as nossas crianças, adolescentes e jovens, juntamente com a colaboração de toda a sociedade.

Cabe salientar que a Constituição Federal, em seu art. 221, e a Constituição Estadual, em seu art. 228, prevê que a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão deverão atender de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Essa é a razão pela qual a Constituição mineira deve deixar expresso que os meios de comunicação são, juntamente com o Estado e as famílias, responsáveis pela educação.

Em face da relevância social desta proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a sua aprovação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.189/2011

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Turismólogos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Turismólogos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Tenente Lúcio

Justificação: O Instituto Brasileiro de Turismólogos, fundado em 2010, é uma associação sem fins lucrativos, criada com o objetivo de trazer vantagens competitivas para os bacharéis em turismo, através da articulação, qualificação e promoção desses profissionais em Minas e em todo o País e da promoção da sustentabilidade na atividade turística. O Instituto busca ainda o fortalecimento e ampliação da rede formada pelo “trade” turístico, com ênfase no constante aprimoramento da atividade profissional do bacharel em turismo, bem como a abertura de novos nichos de mercado para esse profissional.

A entidade é membro efetivo do Conselho Estadual de Turismo, candidata a assento no Conselho Nacional de Turismo e associada à Organização Mundial do Turismo - OMT -, o que demonstra sua importância estratégica para a organização do turismo em nível estadual e nacional.

Com o propósito de auxiliá-la em seu meritório projeto institucional, propomos a declaração da utilidade pública dessa importante instituição do turismo nacional, a qual lhe permitirá a concretização de parcerias, convênios e contratos, especialmente com o poder público.

Considerando a importância das atividades desenvolvidas pela entidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.190/2011

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia é uma entidade privada de natureza beneficente, sem fins lucrativos e tem como finalidades principais e permanentes a consecução de objetivos morais, culturais, sociais e religiosos, podendo atuar nas áreas de assistência social, educação e cultura, saúde e outras áreas de proteção social básica ou especial e garantias de direitos,

realizando os seus serviços, programas ou projetos, sem nenhuma discriminação, garantindo a inclusão e universalidade do atendimento ao público-alvo destas políticas.

Diante da importância das ações realizadas pela Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.191/2011

Declara de utilidade pública a Associação Grupo Sarai, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo Sarai, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A Associação Grupo Sarai tem por finalidade prestar apoio e orientação à criança, ao adulto e ao idoso, promovendo o bem-estar físico, mental, social e espiritual, podendo criar centros de formação, atendimento de proteção à maternidade, atendimento à criança de rua, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental, atendimento ao portador de HIV, dependência química em geral, bem como às famílias, sem nenhuma discriminação de clientela.

Diante da importância das ações realizadas pela Associação Grupo Sarai, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.192/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 996/2007)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Botelhos imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 578m² (quinhentos e setenta e oito metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob matrícula de nº 947/AV5, a fls.101 do Livro 2E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação da Câmara Municipal de Botelhos.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A sede da Câmara de Botelhos já se encontra instalada há seis anos nesse prédio estadual, pois é amplo, com ótimas instalações e de excelente localização, despertando, de tal forma, incontestável interesse por parte da Câmara, o que poupará gasto na construção de uma sede própria.

Por outro lado, há outros interessados, o que poderá deixar a Câmara Municipal sem lugar apropriado para exercer suas funções. Por essa razão, solicitamos a aprovação da proposição em causa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.193/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.208/2009)

Declara patrimônio cultural do Estado o Cenário Bíblico Monte das Oliveiras, situado no Município de Alpinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio cultural do Estado o Cenário Bíblico Monte das Oliveiras, situado no Município de Alpinópolis.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao registro do espaço cultural de que trata esta lei.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Cenário Bíblico Monte das Oliveiras, situado no Município de Alpinópolis, no Sudoeste mineiro, é um dos maiores atrativos religiosos do Estado. Idealizado por um historiador da cidade, ainda na década de 70, começou a ser construído em 1983. Em um espaço de 90.000m², na Semana Santa, é realizada a encenação da Paixão de Cristo, que atrai um público de mais de 15 mil pessoas.

No local, que é uma réplica da Terra Santa, estão representados o deserto, os patriarcas, as Tábuas da Lei, o Calvário, a Gruta de Belém, a Mesa dos Apóstolos e o Muro das Lamentações, entre outros. A associação filantrópica Apóstolos de Cristo, que administra o espaço, pretende ainda construir a Piscina Probática, que era usada por Jesus para curar os fiéis, a Torre de Babel e a Arca de Noé.



Em face do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.194/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.079/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Esporte Clube Lavapés - Acel -, com sede no Município de Nova Resende.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Esporte Clube Lavapés - Acel -, com sede no Município de Nova Resende.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Comunitária Esporte Clube Lavapés consiste em promover a mais ampla integração entre os moradores do Bairro Lavapés e adjacência, visando incentivar a todos na luta por seus direitos, promover e divulgar debates de interesse da classe, prestar ajuda aos moradores das comunidades no que lhe competir, desenvolver atividades nas áreas de educação, esporte, cultura e lazer, desenvolver projetos por melhores condições de vida, moradia, higiene, educação, saúde, transporte e segurança da comunidade.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.195/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 781/2007)

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Carente, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Carente, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Pró-Carente é promover arrecadação de numerário para pessoas carentes de assistência financeira, fazer doações de aparelhos e equipamentos, auxiliar no transporte a centros de tratamento de saúde e praticar trabalho voluntário visando a preservação dos direitos constitucionais dos carentes ou portadores de deficiência.

Além disso, ela cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.196/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 995/2007)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Tomás de Aquino imóvel constituído de terreno rural, com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob a matrícula nº 4.814, a fls. 212, no Livro 3-D do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Tomás de Aquino.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a atender à Escola Técnica Agrícola.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Escola Municipal Rural encontra-se abandonada, e será de grande utilidade o terreno para atender a Escola Técnica Agrícola, que hoje se encontra em imóvel alugado, despertando, de tal forma, incontestável interesse do Município de São Tomás de Aquino, que poupará gasto na construção de uma sede própria.

Além disso, será de grande importância para a educação no Município, de forma a ampliar seus projetos de ensino e capacitação dos alunos, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.197/2011**

Institui o projeto de prevenção ao câncer Caminhos da Prevenção no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer - Prevpri -, da Secretaria de Estado de Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Saúde instituirá, no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer - Prevpri -, um programa de prevenção ao câncer que será levado às diversas regiões do Estado por meio de unidades móveis de prevenção a serem instaladas em veículos especialmente adaptados a este fim.

Art. 2º - As unidades móveis de prevenção ao câncer de que trata esta lei serão equipadas com mamógrafos e demais aparelhos que permitam a realização de exames preventivos de câncer de mama, de colo de útero, de próstata e de pele.

Art. 3º - As unidades móveis de prevenção ao câncer serão integradas por uma equipe de prevenção formada por um médico, uma enfermeira, três técnicas de enfermagem e motorista, e sua gestão se dará no âmbito do Prevpri.

Art. 4º - O agendamento das viagens das unidades móveis de prevenção será feito através das diversas Gerências Regionais de Saúde, que têm por determinação legal a finalidade, entre outras, de garantir a gestão do Sistema Estadual de Saúde nas regiões do Estado, assegurando a qualidade de vida da população, competindo-lhe implementar as políticas estaduais de saúde em âmbito regional, assessorar a organização dos serviços de saúde nas regiões, coordenar, monitorar e avaliar as atividades e ações de saúde em âmbito regional, todas estas responsabilidades que se enquadram no âmbito desta lei.

Art. 5º - O governo do Estado regulamentará esta lei noventa dias após sua sanção ou promulgação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Doutor Wilson Batista

Justificação: É consenso entre médicos e autoridades de saúde de todo o mundo que a prevenção é a melhor forma de combater o câncer, segunda maior causa de mortalidade por causas naturais entre homens e mulheres no Brasil. A mídia tem mostrado, de forma reiterada, a dificuldade de acesso aos exames preventivos do câncer, especialmente para as mulheres, que encontram muitos obstáculos para terem acesso ao exame de mamografia.

Essa situação faz com que o câncer de mama, que gera o maior índice de mortalidade por câncer entre mulheres no Brasil, venha sendo detectado em estágio avançado, quando são menores as chances de cura e maiores os impactos da doença. Assim, o propósito deste projeto de lei é permitir que as mulheres mineiras moradoras das regiões mais distantes do Estado e com maiores dificuldades de acesso aos hospitais possam fazer exames preventivos do câncer em suas próprias comunidades, inclusive aquelas localizadas nas comunidades rurais.

Nossa proposta se inspira no projeto Caminhos da Prevenção, mantido pelo Hospital do Câncer de Barretos (SP). De fato, quando esse projeto foi iniciado, em 1994, a prevenção ao câncer ginecológico era feita por meio do trabalho de uma enfermeira que, com uma bicicleta e uma mesa ginecológica, realizava exames preventivos em bairros carentes de Barretos.

Hoje este projeto ganhou dimensão nacional e conta com seis carretas equipadas com equipamento de diagnóstico de última geração, que percorrem sete Estados brasileiros para a realização de exames preventivos de câncer de mama, de colo de útero, de próstata e de pele. É com este objetivo que apresentamos este projeto de lei, que possibilitará que pessoas das comunidades mais pobres e afastadas de nosso Estado tenham acesso aos exames preventivos de câncer.

O projeto Caminhos da Prevenção permitiu a realização de 85.431 exames somente no ano de 2010 e atua no método mais eficaz de combate ao câncer, que é a prevenção e a identificação da doença em seus estágios iniciais, quando são maiores as possibilidades de cura e se tornam melhores os diagnósticos e a qualidade de vida do paciente que for diagnosticado com câncer.

Por outro lado, a Secretaria de Estado de Saúde, em parceria com o Instituto Nacional do Câncer - Inca-MS -, desenvolve o Programa de Prevenção Primária do Câncer - Prevpri. Tal projeto se inscreve num contexto amplo de promoção à saúde, articulando-se às políticas de prevenção propostas pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Em Minas Gerais, a Coordenadoria de Prevenção Primária do Câncer - Prevpri-SAS - envolve a construção de uma rede descentralizada de multiplicadores, visando à capacitação de recursos humanos. Isso permite a operacionalização das ações do Programa Nacional de Controle do Tabagismo e Outros Fatores de Risco de Câncer - PNCT - nas Gerências Regionais de Saúde - GRS.

Importante destacar que as atividades da Coordenadoria de Prevenção Primária do Câncer compreendem desde a articulação de campanhas educativas, bem como ações contínuas de orientação, assessoramento, monitoramento e avaliação da implantação do programa no Estado. Também é responsabilidade do Prevpri conduzir treinamentos de reciclagem e promover encontros de avaliação endereçados aos coordenadores/referências indicados pelas GRS e Municípios.

A nossa proposição se enquadra, portanto, nos nobres objetivos do Prevpri-SAS, pois temos a convicção de sua efetividade no combate ao câncer e fazemos esta afirmação na qualidade de médico-cirurgião, especializado em cirurgia oncológica e mastologia, tendo participado das primeiras atividades da Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé, onde coordenamos o Departamento de Cirurgia Oncológica, além de sermos Diretor Científico da Sociedade Médica de Muriaé, atuando principalmente no combate ao câncer de mama, reconstrução mamária, câncer do aparelho digestivo, cirurgia oncológica e neoplasias cutâneas, tendo pós-graduação em Saúde Pública e Gestão Hospitalar pela Universidade Federal de Juiz de Fora, sendo ainda membro do Instituto Europeu de Oncologia, em Milão, Itália.

Importante destacar ainda que a Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé atende a 220.000 pacientes por ano, entre consultas, tratamentos de rádio e quimioterapia, além de centenas de cirurgias. A Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé tem uma atuação que abrange um raio de 170 km no entorno do Município, com influência direta em 317 cidades, tanto de Minas Gerais quanto de outros Estados, como é o caso das regiões Norte do Rio de Janeiro e Sul do Espírito Santo e da Bahia, tendo portanto grande experiência no trabalho de prevenção e tratamento ao câncer.



Estamos certos de que, se esta proposição se tornar lei, com a soma da credibilidade, capilaridade e competência da Secretaria de Estado da Saúde, teremos em Minas Gerais resultados tão expressivos como aqueles registrados em Barretos e nos sete Estados que vêm sendo beneficiados por essa iniciativa pioneira, inovadora e eficaz. Como tenho ciência de que a prevenção no atendimento à saúde é uma das metas deste governo, acredito que também em Minas teremos resultados tão satisfatórios como aqueles que vêm sendo obtidos pelo projeto Caminhos da Prevenção.

Diante do exposto e dada a grande repercussão social que esta lei pode gerar, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.198/2011

Institui a política de atenção à saúde dos portadores de deficiência auditiva, usuários de Língua Brasileira de Sinais – Libras – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado aos deficientes auditivos atendimento, nas instituições de saúde do Estado, por meio da comunicação e expressão dos surdos pela Língua Brasileira de Sinais – Libras – e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único – Entende-se como Libras a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º – Devem ser garantidas pelo poder público em geral, por empresas concessionárias de serviços públicos e por instituições privadas formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil, para a atenção à saúde do paciente portador de deficiência auditiva.

Art. 3º – As instituições públicas e privadas e as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º – O poder público estadual poderá capacitar o quadro de servidores e de pessoas de outras instituições públicas ou privadas voltadas para o atendimento externo, por meio da Secretaria Estadual de Educação, para que possam atuar como intérprete da Libras.

Art. 5º – O Estado poderá incentivar oficialmente o atendimento por meio da Libras em todas as repartições públicas no Estado.

Parágrafo único – O poder público poderá dar conhecimento à população de deficientes auditivos, por meio de cartazes adequados, que dispõe de profissionais habilitados a comunicar-se através da Libras.

Art. 6º – O poder público estadual poderá ceder profissionais habilitados a comunicar-se pela Libras, sempre que estes forem solicitados por entidades da sociedade civil, para que atuem como intérpretes, nas ocasiões em que se faça necessário.

Art. 7º – O Poder público estadual poderá, para o cumprimento desta lei, firmar convênio com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento de deficientes auditivos.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Liza Prado

Justificação: A intenção deste projeto de lei é contribuir para a melhoria da assistência à saúde do portador de deficiência auditiva, proporcionando a profissionalização e a capacitação dos agentes dos serviços de saúde, com a utilização prática da Língua Brasileira de Sinais – Libras –, em atendimento à saúde (atenção primária, secundária e terciária), dos portadores de deficiência auditiva, usuários de Libras, estabelecendo um vínculo de confiança e conseqüentemente melhorando os cuidados prestados ao usuário dos serviços de saúde, e, por fim, melhorar a qualidade de vida desses cidadãos.

A comunicação é um processo de interação no qual compartilhamos mensagens, ideias, sentimentos e emoções, sendo importante instrumento de intervenção na área da saúde. Com isto, há necessidade, a cada dia, de profissionais mais humanizados e preocupados com as questões sociais, principalmente na área da saúde, na qual o profissional é responsável pelos cuidados de prevenção, promoção e tratamento igualitário de todos que necessitam.

Esse atendimento deve levar em conta as necessidades das pessoas com alguma deficiência, pois temos o dever de prestar-lhes um melhor atendimento nos serviços de saúde. O profissional de saúde tem necessidade de uma efetiva comunicação com seus clientes, pois isso propicia um atendimento mais eficiente. Portanto uma formação que vise compreender o deficiente auditivo, não apenas sua patologia, favorece uma assistência humanizada.

O censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE/2000 – revela que há no Brasil 24,5 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 14,5% da população. Destes, 16,7% apresentam deficiência auditiva, ou seja, existem no Brasil 5.735.099 surdos. Levando-se em conta o crescimento anual da população, teríamos, a cada ano, no Brasil, aproximadamente 93.295 crianças acometidas de deficiência auditiva, necessitando que os profissionais de atendimento à saúde estejam preparados para atuar junto a essa população.

Considerando que o Decreto nº 5.626, de 22/12/2005, regulamentou a Lei nº 10.436, de 2002, que reconhece a Libras como uma língua oficial, os profissionais da saúde devem ser preparados para dar um efetivo atendimento a essa população especial. No entanto, a Libras ainda não é compreendida pelos que prestam os serviços de saúde, sendo isso uma barreira e distanciando o paciente do profissional da saúde.

Em vista do exposto e pela contribuição para melhoria de vida de uma grande parcela da população mineiro é que conto com a adesão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 505/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.199/2011

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Arraial do Chic-Chic, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Arraial do Chic-Chic, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Carlin Moura

Justificação: O Grêmio Recreativo Arraial do Chic-Chic, com sede no Município de Contagem, fundado em 20/4/2007, é uma associação filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Em pleno e regular funcionamento há mais de quatro anos, a entidade tem cumprido suas finalidades estatutárias e sociais, conforme exige a legislação que dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública.

O Grêmio Recreativo Arraial do Chic-Chic tem por finalidade, entre tantas outras ações, promover e estimular entre os associados o desenvolvimento da cultura e da arte nas suas diversas modalidades.

Além disso, o Grêmio ainda tem por finalidade a organização, sempre que possível, de torneios, encontros, congressos e cursos destinados a jovens e crianças; a atuação na área social e na formação da cidadania; e a utilização da dança como instrumento de promoção da educação, da saúde e da sociabilização.

Portanto, a concessão do título declaratório de utilidade pública é de grande importância para o Grêmio Recreativo Arraial do Chic-Chic, uma vez que, com essa documentação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando, dessa maneira, a ampliação de seu trabalho junto à população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.194/2011, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para colocação de placas de sinalização na altura dos Km 67 e 167 da MG-10, alertando os motoristas para a ausência de postos de abastecimento de combustível no trecho entre esses pontos. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.195/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Filmes de Quintal e a Associação Velha Guarda da Faculdade de Samba pelo lançamento do filme "Roda". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.196/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Paschoal Comanducci pelo resultado positivo que obteve no Programa de Avaliação da Rede Pública de Educação Básica. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.197/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde de Belo Horizonte e Cidades Polo de Minas Gerais pelos 18 anos de sua fundação.

Nº 1.198/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais pelos 118 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 1.199/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que os Distritos de todos os Municípios tenham acesso aos serviços de telefonia móvel e transmissão de dados, no âmbito do Programa Minas Comunica. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.200/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao ex-Deputado Nelson Ferreira Leite (Tio Nelson) pelo transcurso de seus 90 anos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.201/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações para que envie cronograma das obras de saneamento e drenagem do Córrego Marimbondo, no Bairro Santa Mônica, em Belo Horizonte.

Nº 1.202/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de informações sobre o processo administrativo instaurado contra o Sd. PM José Espínola Bittencourt Mendonça. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.203/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ana Maria Belo de Abreu por sua eleição para o cargo de Presidente da Associação dos Diretores das Escolas Oficiais de Minas Gerais. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Educação. Anexe-se ao Requerimento nº 1.192/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.204/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre a relação de empreendimentos em processo de licenciamento ambiental, inclusive licenciamento corretivo, relativos às obras previstas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2009 entre essa Secretaria, o Município de Nova Lima e o Ministério Público Estadual, referentes aos empreendimentos da expansão imobiliária na região limítrofe entre os Municípios de Nova Lima e Belo Horizonte, incluindo empreendimentos novos. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.205/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao IEF e à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para incrementar os procedimentos de fiscalização da pesca com arpão.



Nº 1.206/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para isentar os Municípios das taxas cobradas para a análise de projetos e empreendimentos destinados à proteção e melhoria das condições ambientais.

Nº 1.207/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Caixa Econômica Federal pedido de providências para agilizar o processo de liberação dos recursos destinados à elaboração do projeto executivo do Sistema de Tratamento de Esgoto do Município de Sete Lagoas.

Nº 1.208/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para aperfeiçoar e ampliar as parcerias com os Municípios no planejamento e implantação de projetos e empreendimentos destinados à proteção e melhoria das condições ambientais.

Nº 1.209/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Conselho Estadual de Meio Ambiente pedido de providências para estabelecer como regra geral, nos procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos sujeitos ao Eia-Rima, a obrigatoriedade de disponibilização na internet dos estudos de impacto de vizinhança e do Rima, independentemente de pedido dos interessados, como uma das condicionantes compulsórias para a obtenção das licenças ambientais.

Nº 1.210/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça pedido de providências para designar um Juiz para a Vara Criminal já instalada na Comarca de Pedro Leopoldo, conforme solicitação do Consep local.

Nº 1.211/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos Policiais Militares que menciona, lotados na 123ª Cia. Tático-Móvel/22º BPM, na 124ª Cia Especial/22º BPM, no Comando de Radiopatrulhamento Aéreo, na Rondas Ostensivas com Cães e no Grupo de Ações Táticas pelo trabalho desenvolvido e eficaz atuação na prisão dos autores de roubo à residência nesta capital.

Nº 1.212/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a instalação de uma unidade da Delegacia de Proteção ao Idoso no Município de Juiz de Fora.

Nº 1.213/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para disponibilizar os recursos humanos e materiais que menciona para o Município de Virgolândia, bem como para implantar o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência nas escolas desse Município.

Nº 1.214/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para implementar plantão nas delegacias da Polícia Civil das Comarcas de Coroaci e Peçanha durante os finais de semana e feriados.

Nº 1.215/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Agricultura pedido de providências para que seja realizado concurso público para servidores, com as especificações que menciona, os quais deverão ser designados para a realização de pesquisa agropecuária nas fazendas experimentais da Epamig, em especial no setor de cafeicultura.

Nº 1.216/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Ciência e Tecnologia pedido de providências para que seja destinada, anualmente, verba específica para atendimento ao Programa de Melhoramento Genético do Cafeeiro, da Epamig, em especial para a manutenção, ampliação e caracterização dos bancos de germoplasma dessa empresa, bem como para que seja liberada anualmente verba específica para apoiar a divulgação e a transferência de tecnologias para a cadeia produtiva do café, durante as edições da Expocafé.

Nº 1.217/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Agricultura pedido de providências para criar um programa de governo direcionado à agricultura familiar que incentive a adoção de cultivares de café que dispensem a utilização de agrotóxicos, a exemplo do cultivar Paraíso, da Fazenda Experimental da Epamig.

Nº 1.218/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Transportes pedido de providências para regulamentar uma modalidade de transporte coletivo rural, com ônibus de tração reforçada e bagageiro para ferramentas rurais, a ser utilizado em regiões com intensa mão de obra rural, em especial nas regiões de cafeicultura.

Nº 1.219/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Ruralminas pedido de providências para que realize convênio com a Prefeitura Municipal de Três Pontas com vistas à revitalização das estradas vicinais desse Município.

Nº 1.220/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Agricultura pedido de providências com vistas a que sejam designados recursos financeiros anuais para apoiar a realização da Expocafé no Município de Três Pontas.

Nº 1.221/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e às Secretarias de Fazenda e de Agricultura pedido de providências com vistas a que seja desenvolvida uma política tributária que vise atrair para o Estado as indústrias da cadeia produtiva do café voltadas para o beneficiamento do produto e a produção de máquinas e implementos agrícolas.

Nº 1.222/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado aos Ministérios de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda pedido de providências para a revisão do preço mínimo do café para 80% do preço do Café Esalq.

Nº 1.223/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Promotoria do Ministério Público em Ipatinga e ao Serviço de Vigilância Sanitária desse Município pedido de providências para a adequação sanitária no trato da produção



e comercialização do queijo minas artesanal e de outros produtos artesanais, com ações pautadas no diálogo, no bom senso, na valorização dos produtos tradicionais, da capacidade econômica e da técnica dos pequenos produtores.

Nº 1.224/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura e à Presidência da Emater-MG pedido de providências com vistas à elevação da dotação orçamentária para a distribuição de sementes agrícolas aos agricultores familiares do Estado.

Nº 1.225/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Trânsito pedido de providências para que estude a viabilidade do adiamento da entrada em vigor da Resolução nº 356, que regulamenta o exercício da atividade de motoentrega e motofrete.

Nº 1.226/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes pedido de providências para que se mantenha o cronograma de licitações e obras para a duplicação da Rodovia BR-381-Norte.

Nº 1.227/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Ceasa-MG pedido de providências para que as restrições impostas aos motociclistas no que concerne à circulação e ao estacionamento de seus veículos no interior dessa instituição sejam findadas.

Do Deputado Alencar da Silveira Jr. em que solicita a transmissão dos jogos da Copa Itatiaia de Futebol pela TV Assembleia, normalmente realizada nos meses de dezembro e janeiro.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Leonardo Moreira, Célio Moreira e Rômulo Viegas.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão de Defesa do Consumidor.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Hely Tarquínio, Carlos Mosconi, Ulysses Gomes e Sávio Souza Cruz proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

ACORDO DE LÍDERES

Os Deputados que este subscrevem, representando 2/3 dos membros do Colégio de Líderes, acordam, nos termos do § 2º do art. 272 do Regimento Interno, seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 2.088/2011, tendo em vista solicitação do Governador do Estado contida na Mensagem nº 76/2011.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2011.

Bonifácio Mourão, Líder do BTR - Tiago Ulysses, Líder do BPS - Gustavo Valadares, Líder da Maioria.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 12 de julho de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Questões de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - Quero apresentar uma questão de ordem, Sr. Presidente, sobre o Acordo de Líderes. No entendimento deste Deputado, para o Acordo ter validade ele precisa ser assinado pela totalidade dos Líderes, e não por maioria. Então, formulo uma questão de ordem à Presidência indagando se esse Acordo tem ou não validade, já que, no entendimento deste Deputado, ele não é válido por não constar a integralidade dos Líderes desta Casa.

O Sr. Presidente - O § 2º do art. 272 do Regimento Interno dispõe que: "Por deliberação de dois terços dos membros do Colégio de Líderes, admitir-se-á a tramitação de mais um projeto, por solicitação do Governador do Estado, e de mais uma proposição, a requerimento de Deputado, além do limite estabelecido no parágrafo anterior". Portanto, o referido Acordo é válido.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, pela ordem. Queria que V. Exa. fizesse a leitura desse Acordo. Peço esclarecimento porque eu, como Líder do Bloco Minas sem Censura, sequer fui procurado para saber que tipo de acordo é, que regime de urgência é, se é que algo pode ser chamado de acordo quando o Bloco Minas sem Censura, o segundo maior desta Casa, não foi escutado ou procurado. Não tenho o menor conhecimento desse...

O Sr. Presidente - O Acordo lido é o publicado nesta edição.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, não foi submetido a votação. É preciso votação, não houve...

O Sr. Presidente - Não há necessidade de submeter o Acordo a votação. A Presidência já o acolheu e determinou o seu cumprimento.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, mas só existe um bloco de Oposição nesta Casa, que sequer foi consultado.

O Sr. Presidente - Esclareço a V. Exa. que o Acordo foi assinado por três Lideranças, que representam dois terços do Colégio de Líderes, nos termos do § 2º do art. 73 do Regimento Interno, que estabelece que "O voto de Líder de Bloco Parlamentar terá peso



correspondente ao número de representações partidárias que integrem o Bloco". Assim, o Regimento Interno não fala em bloco de Oposição ou de Situação, mas em dois terços dos membros do Colégio de Líderes.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, em virtude do recebimento das Mensagens nºs 74 e 75/2011, do Governador do Estado, solicitando, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, urgência para apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.109/2011, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona, e 1.759/2011, que altera a área da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14/6/2010, e dá outras providências, ambos de sua autoria, os referidos projetos passam a tramitar em regime de urgência, conforme o disposto no art. 208 do Regimento Interno; informa ainda que, por solicitação do Governador do Estado contida na Mensagem nº 76/2011, e tendo em vista Acordo subscrito por dois terços dos Líderes com assento nesta Casa, o Projeto de Lei nº 2.088/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - o imóvel que especifica, passa a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.205 a 1.209/2011, da Comissão de Meio Ambiente, 1.210 a 1.214/2011, da Comissão de Segurança Pública, 1.215 a 1.224/2011, da Comissão de Política Agropecuária, e 1.225 a 1.227/2011, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Defesa do Consumidor - aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, em 7/7/2011, do Projeto de Lei nº 461/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr. (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 620/2011 e Célio Moreira solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.502/2011 (Arquivem-se os projetos.) e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Leonardo Moreira solicitando que o Projeto de Lei nº 1.037/2011 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Saúde perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Questões de Ordem

O Deputado Anselmo José Domingos - Agradeço a oportunidade, Sr. Presidente. Boa tarde a todos. Aproveito este momento para apresentar nosso grande pesar pelo falecimento do amigo desta Casa, que trabalhava no gabinete de V. Exa., o José Dirson de Araujo, conhecido popularmente por Dirsinho, em um acidente de carro ocorrido nesse final de semana. Cheguei a esta Casa em fevereiro, e ele foi uma das primeiras pessoas que tomou conhecimento disso, quando nos auxiliou e nos orientou em algumas coisas. Era uma pessoa extremamente desprendida. Tenho certeza de que, no Leste de Minas, ele ajudou milhares de pessoas, certamente com o apoio de V. Exa. Ele tinha aquele espírito humano, espírito público de pessoa dedicada à vida humana. Certamente ajudou a salvar muitas vidas e a curar muitas pessoas. Deu atenção e se entregou, exercendo sua atividade nesta Casa há mais de 26 anos. Gostaria de aproveitar este momento para mandar uma mensagem para a esposa dele, a Joana, que certamente perdeu uma pessoa maravilhosa, e para a sua filha, que hoje faz 18 anos. O serviço prestado por ele aqui dificilmente seria prestado por outra pessoa, em qualidade e em quantidade, acordando de madrugada, recebendo as pessoas com aquele carinho especial necessário para as pessoas mais pobres do nosso Estado. Ele dedicou a vida de uma maneira plena, por isso faço uma pequena homenagem. Gostaria que V. Exa. determinasse 1 minuto de silêncio pelo Dirsinho, pessoa que deixará grande saudade para todos nós que o conhecemos. Embora saibamos que ninguém é insubstituível, certamente será difícil termos hoje outra pessoa que possa substituir tudo que o Dirsinho fazia, com a dedicação que ele tinha às pessoas em geral, independentemente de qualquer situação. Da mesma maneira como ele me atendeu muito bem, atendia milhares de outras pessoas com a mesma atenção. Então gostaria de pedir que o senhor determinasse 1 minuto de silêncio pela memória do amigo.

O Deputado Doutor Viana - Ainda em relação à colocação do Anselmo, a quem parabeno pela iniciativa, gostaria de valorizar o funcionário desta Casa pela dedicação que tinha, e que realmente não era apenas estampada nele, mas vivenciada por ele, que tinha a Assembleia e o trabalho parlamentar de assessoramento como sua vida. Então parabeno V. Exa., Anselmo, e reforço, em nome de todos, o nosso sentimento de pesar e o valor desse 1 minuto de silêncio que a Assembleia deve fazer em homenagem e valorização do funcionário desta Casa, o Dirsinho.

Homenagem Póstuma

O Sr. Presidente - Atendendo à solicitação dos Deputados Anselmo José Domingos e Doutor Viana, faremos 1 minuto de silêncio em homenagem ao Sr. José Dirson de Araújo.

- Procede-se à homenagem póstuma.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Rômulo Viegas solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 5.092/2010. Em votação, o requerimento. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- Os Deputados Rogério Correia, Sebastião Costa, Carlin Moura, Ulysses Gomes e Paulo Guedes proferem discursos encaminhando a votação do requerimento, que serão publicados em outra edição.



Questão de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, reitero o pedido do Deputado Rogério Correia, Líder do nosso bloco, que foi o primeiro a encaminhá-lo nesta Casa: a suspensão dos trabalhos por um período de 10 ou 20 minutos para que possamos chegar a um entendimento. Depois voltaremos à discussão e, quem sabe, teremos a resolução dessas questões. Sr. Presidente, gostaria apenas de esclarecer que pedi a suspensão dos trabalhos por 10 ou 20 minutos para que pudéssemos conversar com os Líderes a fim de chegarmos, quem sabe, a um entendimento para procedermos às votações na Casa. Volto a reiterar que excluir a Oposição das negociações dos acordos não é o melhor. Querer levar este Plenário para votação sem acordo é ter um direito da Maioria nesta Casa. Agora tenho certeza de que, se o governo fizer isso, estará escolhendo o pior caminho porque, na verdade, o melhor caminho é o entendimento, é o respeito ao Parlamento e às forças deste Parlamento. Portanto, nós, do Bloco Minas sem Censura, mais uma vez fazemos um apelo aos Líderes do governo pela retirada do requerimento a fim de que possamos fazer uma discussão mais serena sobre as questões. Na verdade, temos uma série de problemas que, aliás, já foram mencionados pelos meus companheiros de bloco que me antecederam. São questões que precisam ser resolvidas, como as greves que estão parando o Estado – a greve dos professores, do Ipsemg e da Polícia Civil – e os problemas que o Estado vem enfrentando hoje. Realmente o Estado passa por uma série de problemas, e para que possamos suprir tudo isso, de acordo com o nosso entendimento, o melhor caminho seria o diálogo. Estaremos nos reunindo com o nosso Líder e esperamos que os Líderes do governo façam o mesmo, para que possamos fechar uma pauta mínima de votações e chegar à sexta-feira, último dia de votações neste primeiro semestre, tendo votado matérias importantes e mostrado serviço à nossa sociedade. É por isso que reitero ao Sr. Presidente o pedido de suspensão por 10 ou 20 minutos para entendimentos.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 1 hora para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 13, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 30/6/2011

Às 14h7min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Délio Malheiros e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Duílio de Castro, por indicação da Liderança do Bloco Parlamentar Social), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Liza Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Deputado João Vítor Xavier, pelo qual encaminha reclamação e documentação do Sr. Lucas Evangelista Ferreira, que adquiriu um apartamento em construção da Construtora Tenda, com entrega prevista para 30/3/2009, e não recebeu o imóvel. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 158/2011 (Deputado Antônio Júlio), no 1º turno; 461/2011, em turno único, e 725/2011, no 1º turno (Deputado Délio Malheiros). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.083/2011 (relator: Deputado Délio Malheiros, em virtude de redistribuição) com a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir a qualidade dos serviços prestados pela concessionária de telefonia celular Tim, tendo em vista constantes falhas nos serviços prestados aos consumidores mineiros, acarretando a indisponibilidade de sinal; seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais e à Polícia Federal pedido de informações sobre a operação Ouro Branco II, que detectou novas adulterações no leite processado em Leopoldina e Campo Belo, bem como sobre indícios de prática desse ilícito por outras cooperativas; e do Deputado Fred Costa em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para discutir sobre a recente instalação de detectores de avanço de sinal nos principais corredores de trânsito da Capital mineira. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Délio Malheiros, Presidente – Duílio de Castro – Tiago Ulisses.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/7/2011**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Abrahão Caram Filho para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Jorge André Periquito para o cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. José Geraldo Oliveira Silva para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Ana Maria Pacheco para o cargo de Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Fundação Rural Mineira – Ruralminas. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Irene de Melo Pinheiro para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Jomara Alves da Silva para o cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Fernando Viana Cabral para o cargo de Presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Marcílio César de Andrade para o cargo de Presidente da Fundação Centro de Tecnologia de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Camillo Fraga Reis para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Cláudia Lúcia Leal Werneck para o cargo de Diretora-Geral do Instituto de Geociências Aplicadas. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Rúbio de Andrade para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Carlos Tardeli para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Ricardo Afonso Raso para o cargo de Diretor-Geral da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Paulo Roberto Menicucci para o cargo de Diretor-Geral da Loteria do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Júnia Guimarães Mourão Cioffi para o cargo de Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Ivonei Abade Brito para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Célia Pimenta Barroso Pitchon para o cargo de Ouvidora-Geral do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase **(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.092/2010, do Governador do Estado, que cria cargos e altera a estrutura da carreira Agente de Segurança Penitenciário, modifica o anexo III da Lei nº 15.462, de 13/1/2005, reajusta os valores da vantagem pessoal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15/4/91, e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 5 e 6, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.088/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras- imóvel que especifica. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.109/2011, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça, e com a Subemenda nº 1, que apresentou, à Emenda nº 3, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 6/2011, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 18.682, de 28/12/2009, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Subemenda nº 1, que apresentou, à Emenda nº 1 da Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 717/2011, do Tribunal de Contas, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão do Trabalho opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Subemendas nº 1, que apresenta, às Emendas nº 1 e nº 2, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 3 e 4, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Subemendas nº 1, da Comissão do Trabalho, às Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 3 e 4, da Comissão do Trabalho, e com as Emendas nºs 5 a 7, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação da Emenda nº 8.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 823/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer sobre a Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.697/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 14 a 16, 18, 19, 40, 42, 43 e 157, apresentadas por parlamentares, com a Emenda nº 86, apresentada pelo Bloco Minas sem Censura, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 5, 12, 53, 54, 63, 77, 79 e 81, e com as Emendas nºs 159 a 162 apresentadas ao final deste parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 4, 6, 7, 9 a 11, 13, 20 a 39, 41, 44 a 49, 55, 57, 58, 60 a 62, 64 a 68, 70 a 76, 80, 82 a 85, 87, 90, 91, 93 a 100, 102 a 110, 112 a 150, 152, 154 a 156 e 158.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.759/2011, do Governador do Estado, que altera a área da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14/6/2010, e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nº 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 974/2011, do Deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.064/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que institui a Política de Educação para o Trânsito, e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.231/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.910, de 3/8/2007. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 326/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que torna obrigatória a notificação aos órgãos de segurança pública do ingresso na rede de atendimento à saúde de vítimas de acidentes com armas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 355/2011, do Deputado Fred Costa, que fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 636/2011, dos Deputados Antônio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, que dispõe sobre as condições higiênico-sanitárias da produção artesanal de leite de cabra e ovelha e seus derivados. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 713/2011, do Deputado Wander Borges, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 824/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 846/2011, do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar o terreno que especifica à Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico, com sede no Município de Unaí. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 936/2011, do Deputado Antônio Júlio, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braille nos restaurantes e bares do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a divulgação, em cada estabelecimento da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa da qual aquele estabelecimento leva o nome. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.801/2011, do Deputado André Quintão, que altera dispositivos integrantes da Lei nº 12.262, de 23/7/96, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 14/7/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 376/2011, do Deputado Célio Moreira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/7/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 14/7/2011, destinadas, a primeira, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação das indicações, feitas pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Abrahão Caram Filho para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG -; do nome do Sr. Jorge André Periquito para o cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig -; do nome do Sr. José Geraldo Oliveira Silva para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins - Fucam -; do nome da Sra. Ana Maria Pacheco para o cargo de Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto - Faop -; do nome do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG -; do nome do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -; do nome do Sr. Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -; do nome do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Fundação Rural Mineira - Ruralminas -; do nome da Sra. Irene de Melo Pinheiro para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff - FHA -; do nome da Sra. Jomara Alves da Silva para o cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -; do nome do Sr. Fernando Viana Cabral para o cargo de Presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG -; do nome do Sr. Marcílio César de Andrade para o cargo de Presidente da Fundação Centro de Tecnologia de Minas Gerais - Cetec -; do nome do Sr. Camillo Fraga Reis para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -; do nome do Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF -; do nome da Sra. Cláudia Lúcia Leal Werneck para o cargo de Diretora-Geral do Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -; do nome do Sr. Rúbio de Andrade para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene -; do nome do Sr. Antônio Carlos Tardeli para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel -; do nome do Sr. Ricardo Afonso Raso para o cargo de Diretor-Geral da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg -; do nome do Sr. Paulo Roberto Menicucci para o cargo de Diretor-Geral da Loteria do Estado de Minas Gerais - Lemg -; do nome da Sra. Júnia Guimarães Mourão Cioffi para o cargo de Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - Hemominas -; do nome do Sr. Ivonei Abade Brito para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -; e do nome da Sra. Célia Pimenta Barroso Pitchon para o cargo de Ouvidora-Geral do Estado; e, na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.092/2010, do Governador do Estado, que cria cargos e altera a estrutura da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, modifica o Anexo III da Lei nº 15.462, de 13/1/2005, reajusta os valores da vantagem pessoal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15/4/91, e dá outras providências; 6/2011, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 18.682, de 28/12/2009, e dá outras providências; 326/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que torna obrigatória a notificação do ingresso, na rede de atendimento à saúde, de vítimas de acidentes com armas aos órgãos de segurança pública; 355/2011, do Deputado Fred Costa, que fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário; 636/2011, dos Deputados Antônio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, que dispõe sobre as condições higiênico-sanitárias da produção artesanal de leite de cabra e ovelha e seus derivados; 713/2011, do Deputado Wander Borges, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares o imóvel que especifica; 717/2011, do Tribunal de Contas, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas e dá outras providências; 823/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica; 824/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira o imóvel que especifica; 846/2011, do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar o terreno que especifica à Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico - Aprofap -, com sede no Município de Unai; 936/2011, do Deputado Antônio Júlio, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos restaurantes e bares do Estado; 974/2011, do Deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas os imóveis que especifica; 1.064/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que institui a Política de Educação para o Trânsito e dá outras providências; 1.220/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a divulgação, em cada estabelecimento da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa que dá nome ao estabelecimento; 1.231/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.910, de 3/8/2007; 1.697/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências; 1.759/2011, do Governador do Estado, que altera a área da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14/6/2010, e dá outras providências; 1.801/2011, do Deputado André Quintão, que altera dispositivos da Lei nº 12.262, de 23/7/96, e dá outras providências; 2.088/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - o imóvel que especifica; e 2.109/2011, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, à apreciação das indicações, feitas pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Abrahão Caram Filho para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG -; do nome do Sr. Jorge André Periquito para o cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig -; do nome do Sr. José Geraldo Oliveira Silva para o cargo de Presidente da Fundação



Educacional Caio Martins - Fucam -; do nome da Sra. Ana Maria Pacheco para o cargo de Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto - Faop -; do nome do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG -; do nome do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -; do nome do Sr. Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -; do nome do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Fundação Rural Mineira - Ruralminas -; do nome da Sra. Irene de Melo Pinheiro para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff - FHA -; do nome da Sra. Jomara Alves da Silva para o cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -; do nome do Sr. Fernando Viana Cabral para o cargo de Presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG -; do nome do Sr. Marcílio César de Andrade para o cargo de Presidente da Fundação Centro de Tecnologia de Minas Gerais - Cetec -; do nome do Sr. Camillo Fraga Reis para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -; do nome do Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF -; do nome da Sra. Cláudia Lúcia Leal Werneck para o cargo de Diretora-Geral do Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -; do nome do Sr. Rúbio de Andrade para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene -; do nome do Sr. Antônio Carlos Tardeli para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel -; do nome do Sr. Ricardo Afonso Raso para o cargo de Diretor-Geral da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg -; do nome do Sr. Paulo Roberto Menicucci para o cargo de Diretor-Geral da Loteria do Estado de Minas Gerais - Lemg -; do nome da Sra. Júnia Guimarães Mourão Cioffi para o cargo de Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - Hemominas -; do nome do Sr. Ivonei Abade Brito para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -; e do nome da Sra. Célia Pimenta Barroso Pitchon para o cargo de Ouvidora-Geral do Estado; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de julho de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 14/7/2011, às 9h15min, às 15h30min e às 20h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 717/2011, do Tribunal de Contas; discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.092/2010, do Governador do Estado; e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/7/2011, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 2.046/2011, do Deputado Rogério Correia; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 940/2011, do Deputado Arlen Santiago, 59 e 74/2011, do Deputado Fred Costa, 86/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, 269/2011, do Deputado Paulo Guedes, 340/2011, do Deputado Fred Costa, 406/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 732/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 793/2011, do Deputado Carlos Pimenta, 847/2011, do Deputado Delvito Alves, 852/2011, do Deputado Gilberto Abramo, 1.020, 1.107 e 1.134/2011, do Deputado Leonardo Moreira, 1.155, 1.272 e 1.280/2011, do Deputado Gustavo Valadares, 1.353 e 1.354/2011, do Deputado Durval Ângelo, 1.433/2011, da Deputada Rosângela Reis, 1.449/2011, do Deputado Inácio Franco, 1.572/2011, do Deputado Neider Moreira, 1.653/2011, da Deputada Liza Prado, e 1.903/2011, do Deputado Dinis Pinheiro; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.943/2011, do Deputado Bonifácio Mourão, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Dúlio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/7/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a instalação de detectores de avanço de sinal nos principais corredores de trânsito da Capital e a utilização pela BHTRANS do radar estático/móvel e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Délio Malheiros, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/7/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir o atendimento prestado pelo Ipsemg aos servidores públicos do Estado, principalmente aos aposentados; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 14/7/2011, às 11 horas e 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.759/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/7/2011, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 1.145, 1.146 e 1.182/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Almir Paraca, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/7/2011, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 355/2011, do Deputado Fred Costa, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Délio Malheiros, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 2.109/2010

O art. 7º do Projeto de Lei nº 2.109/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O disposto no “caput” do art. 1º e nos arts. 2º a 6º aplica-se aos servidores inativos nos termos da legislação vigente”.

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Rogério Correia

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.092/2010

EMENDA Nº 7

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 5.092, de 2010:

Art. (...) - A tabela de subsídio da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar constante no item II.1 do Anexo II da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma do Anexo XX desta lei.

Art. (...) - A Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, fica acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A - Será extinto o nível T da tabela de subsídio constante no item II.1 do Anexo II desta lei, quando não houver mais servidores da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar posicionados nesse nível.”

ANEXO XX
(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2011)
“ANEXO II
(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)
II.1 - CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR
Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

Escolaridade	Nível	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Licenc. Curta	T	1.188,00	1.217,70	1.248,14	1.279,35	1.311,33	1.344,11	1.377,72	1.412,16	1.447,46	1.483,65	1.520,74	1.558,76	1.597,73	1.637,67	1.678,61
Licenc. Plena	I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.775,25	1.819,63	1.865,13
Especialização	II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.952,78	2.001,60	2.051,64
Certificação	III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.148,06	2.201,76	2.256,80
Mestrado	IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,86	2.421,93	2.482,48
Doutorado	V	1.932,61	1.980,93	2.030,45	2.081,21	2.133,24	2.186,57	2.241,24	2.297,27	2.354,70	2.413,57	2.473,91	2.535,75	2.599,15	2.664,13	2.730,73

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Escolaridade	Nível	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Licenc. Curta	T	1.485,00	1.522,13	1.560,18	1.599,18	1.639,16	1.680,14	1.724,14	1.765,20	1.809,33	1.854,56	1.900,93	1.948,45	1.997,16	2.047,09	2.098,27
Licenc. Plena	I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.219,07	2.274,54	2.331,41
Especialização	II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,97	2.502,00	2.564,55
Certificação	III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.685,07	2.752,20	2.821,00
Mestrado	IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.953,58	3.027,42	3.103,10
Doutorado	V	2.415,77	2.476,16	2.538,06	2.601,51	2.666,55	2.733,22	2.801,55	2.871,59	2.943,38	3.016,96	3.092,38	3.169,69	3.248,94	3.330,16	3.413,41”

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.092, de 2010:

Art. (...) - O art. 134 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, fica acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 134 - (...)

§ 8º - Os servidores em exercício em 20 de janeiro de 2011, na Subsecretaria de Políticas Antidrogas da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, poderão ser cedidos, nos termos de regulamento, à Secretaria de Estado de Defesa Social para exercerem as atribuições dos respectivos cargos de provimento efetivo.

§ 9º - A cessão de que trata o § 8º será realizada com ônus para a Secretaria de Estado de Defesa Social.”.

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 9

Art. (...) - O art. 12 do Projeto de Lei nº 5.092, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - O inciso I do art. 3º da Lei 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, na Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, na Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa, na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, na Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - SETE, na Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH e na Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG, cargos das carreiras de:

(...)”

Art. (...) - O art. 13 do Projeto de Lei nº 5.092, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 - O item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 24, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 44, 45, 47,48, 56 e 60 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

I.1 - SEDESE, SEEJ, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA,UTRAMIG, SETE, Agência RMBH, ARSAE-MG

(...)”

Art. (...) - O art. 14 do Projeto de Lei nº 5.092, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 - O item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

II.1 - SEDESE, SEEJ, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, UTRAMIG, SETE, Agência RMBH, ARSAE-MG”

(...)”

Art. (...) - O art. 16 do Projeto de Lei nº 5.092, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 - O item VIII.1 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

(...)

VIII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDESE -, SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E JUVENTUDE - SEEJ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA - SEDRU -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA -, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO - SETE, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - AGÊNCIA RMBH -, E NA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG.”

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.092, de 2010:

Art. (...) - O “caput” do art. 6º da Lei nº 15.304, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os cargos de Auditor Interno são lotados no Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado e seu exercício dar-se-á nas unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.”

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.092, de 2010:

Art. (...) - O art. 11 da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Não será admitida a averbação e desconto de consignação relativa a empréstimo financeiro, assistência financeira, financiamento habitacional e despesas contraídas por meio de cartão de crédito, em valor inferior a R\$10,00 (dez reais).”

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.092, de 2010:

Art. (...) - O art. 8º-B da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, fica acrescido dos seguintes §§ 9º e 10 e seu “caput” e §§ 2º e 5º passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-B - A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar poderá ser acrescida de até dezoito horas-aula para que seja ministrado conteúdo curricular para o qual o professor seja habilitado ou que esteja autorizado a lecionar, remuneradas com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar, enquanto permanecer essa situação.

(...)

§ 2º - As aulas atribuídas por exigência curricular não estão incluídas no limite estabelecido no “caput”.

(...)



§ 5º - O servidor ocupante de dois cargos de Professor de Educação Básica da Polícia Militar fará jus à extensão de que trata o “caput”, desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a trinta e seis horas, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

(...)

§ 9º - Somente em decorrência de substituição, no mesmo conteúdo curricular, a extensão de carga horária de que trata este artigo poderá ser concedida ao Professor de Educação Básica da Polícia Militar ocupante de cargo com número de aulas inferior a dezoito horas-aula semanais.

§ 10 - Ao servidor alcançado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, ocupante de cargo com carga horária semanal inferior a dezoito horas-aula, poderá ser atribuída extensão de carga horária no mesmo conteúdo do cargo, em cargo vago ou em substituição.”

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 5.092, de 2010:

Art. (...) - Os §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º-A da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - (...)

§ 1º - Os valores máximos do ADE, definidos, nos termos de regulamento, conforme o número de resultados satisfatórios obtidos pelo servidor na ADI ou na AED, variarão de 6% (seis por cento) a 70% (setenta por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º - Os resultados da Avaliação de Desempenho Institucional poderão ser considerados no cálculo do ADE, conforme critérios definidos em regulamento.

(...)

§ 4º - A apuração dos resultados a que se referem os incisos I e II do “caput” e o § 2º deste artigo, para fins de cálculo do ADE e determinação da vigência de seus efeitos financeiros, será feita:

I - na data de conclusão do período de estágio probatório;

II - no primeiro dia do mês seguinte ao protocolo do requerimento de opção pelo ADE, na hipótese de que trata o art. 6º desta lei;

III - anualmente, no dia 1º de outubro, para fins de atualização do valor do ADE.

(...)”

Art. (...) - Fica revogado o Anexo da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003.

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 14

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.092, de 2010:

Art. (...) - O art. 3º da Lei Delegada nº 94, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Estadual da Juventude é composto por quatorze membros, com idade máxima de trinta e cinco anos, sendo sete deles representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado, e, os demais, representantes dos seguintes órgãos e entidades por eles indicados:”

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 15

Altera o art. 22 e acrescenta os § 1º e § 2º ao Projeto de Lei nº 5.092/2010.

Art. 1º - O art. 22 do Projeto de Lei nº 5.092/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - A diferença entre o provento do servidor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - cujo pedido de aposentadoria tenha sido protocolado até a data do início de vigência da Lei nº 14.683, de 30 de junho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão e a correlação prevista no Anexo V.11.4 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais ou de previsão expressa em lei.

§ 1º - A parcela estabelecida no “caput” deste artigo passa a ser considerada para fins de cálculos de quinquênios e adicionais de triênio, como parte integrante do provento básico.

§ 2º - As alterações de valores resultantes do previsto no “caput” deste artigo e em seu parágrafo 1º serão retroativamente consideradas desde a aplicação da Lei Delegada de nº 175, de 26 de janeiro de 2007.”

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A emenda ora apresentada está em conformidade com o acordo realizado em audiência da Secretaria de Planejamento e Gestão junto ao Ministério Público de Minas Gerais. Desta forma objetiva-se a proposição da norma pelo anseio de nossos representados, esperando contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

**EMENDA Nº 16**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - Os cargos de provimento efetivo a que se refere essa lei e os demais cargos de provimento efetivo estaduais serão providos por meio de concurso público de provas e títulos realizado diretamente pelo Estado ou por meio de contratação, precedida por procedimento licitatório, de entidade pública ou empresa pública ou privada.

§ 1º – Poderá ser dispensada de licitação a contratação de autarquia ou fundação pública criada há mais de cinco anos, que tenha entre suas competências legais a realização de concurso público e que tenha sido responsável pela realização de pelo menos seis certames homologados nos três anos que antecederam o processo.

§ 2º – Somente serão habilitadas para a licitação empresas públicas ou privadas que comprovem a realização de, pelo menos, dez concursos públicos para o provimento de cargos, homologados nos cinco anos que antecederam o processo.

§ 3º – Não serão contratadas entidades públicas ou empresas, públicas ou privadas, responsáveis pela realização, nos últimos cinco anos, de concursos que tenham sido objeto de anulação administrativa ou judicial em virtude de erros e falhas constatadas nas fases de elaboração, aplicação e correção das provas e de divulgação de resultados.

§ 4º – Aplica-se também o disposto neste artigo aos concursos para o provimento dos cargos a que se refere a Lei 13.919, de 1998, e dos empregos públicos a que se refere a Lei Complementar nº 73, de 2003.”

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Ivair Nogueira

Justificação: Tem sido constante o noticiário acerca da anulação de concursos públicos em decorrência de falhas ou problemas relacionados com a elaboração ou com a aplicação das provas, em especial os relacionados com a elaboração ou com a aplicação das provas, em especial os relacionados com o sigilo ou a isonomia na correção. Quando isso acontece, há significativo desgaste e prejuízo, tanto para o Estado quanto para os candidatos. A emenda que apresentamos estabelece algumas condições para a contratação de entidades promotoras dos certames, o que, certamente, irá contribuir para minimizar o problema.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - A parcela denominada vantagem pessoal percebida pelo funcionário da extinta Minas Caixa, absorvido nos quadros da administração direta, por força da Lei nº 10.470, tem natureza remuneratória complementar, razão pela qual deve ser incorporada ao vencimento básico do servidor para o cálculo das vantagens por tempo de serviço, inclusive para incidência de adicional trintenário.”.

Sala de Reuniões, 13 de julho de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A emenda em tela tem por escopo solucionar um problema de ordem prática que afeta o servidor público oriundo da extinta Minas Caixa, absorvido por força da Lei nº 10.470, de 1991. O art. 1º da referida lei dispõe o seguinte:

“Art. 1º - Os servidores da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minas Caixa -, autarquia estadual, criada pela Lei nº 210, de 19 de setembro de 1896, são absorvidos, em 15 de março de 1991, no quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, observados o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, as normas da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, as de seu regulamento e os demais dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie.

(...) § 3º - Se o valor da remuneração for superior ao do símbolo de vencimento de posicionamento do servidor, resultante, para efeito de pagamento, da identificação da função pública com classe correspondente ou equivalente em denominação, atribuições e nível de escolaridade à de Grupo do Quadro Específico do Provimento Efetivo, previsto no Quadro Permanente, de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, e no Anexo II da Lei nº 9.772, de 06 de julho de 1989, perceberá o servidor a diferença, a título de vantagem pessoal, exceto se o servidor puder ser posicionado em nível superior correspondente à remuneração percebida.

§ 4º - Sobre a diferença referida no artigo incidirão os adicionais por tempo de serviço e os percentuais de reajustamento de vencimentos concedido ao funcionalismo, em caráter geral, correspondente ao respectivo símbolo de seu posicionamento, devendo ser absorvida em virtude de reclassificação ou de investidura em cargo público.”.

Os tribunais já estão determinando ao Governo cumprir a legislação dando ao servidor os direitos referentes ao seu enquadramento, preservando o valor nominal, concedendo sempre o reajustamento de seus vencimentos, inclusive para cálculo das vantagens por tempo de serviço e incidência de adicional trintenário.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - O art. 9º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 9º - (...)

(...)

§ 7º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de profissional de Enfermagem, lotados no Quadro de Pessoal da Fhemig, que cumprem carga horária semanal de trabalho de quarenta horas semanais, poderão, por interesse da administração pública, optar por carga horária semanal de trabalho de trinta horas semanais, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, mediante aprovação do dirigente da referida entidade.”.

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.



Carlos Mosconi

EMENDA Nº 19

Dê-se ao art. 39 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 5.092/2010 a seguinte redação:

“Art. 39 – Passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o provento do servidor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – cujo ato de aposentadoria tenha sido publicado até a data do início da vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, e o valor resultante da revisão prevista no art. 17 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que tenha se afastado do serviço em virtude de requerimento de aposentadoria protocolado até a data do início da vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, desde que os requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria tenham sido cumpridos até aquela data.

§ 2º – Os efeitos do “caput” deste artigo retroagem à data da revisão prevista no art. 17 da Lei Delegada nº 175, de 2007.

§ 3º – O valor da vantagem pessoal a que se refere o “caput” será gradualmente incorporado ao provento básico do servidor, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 4º – Em decorrência do disposto neste artigo, será revista a correlação efetuada na data de publicação da Lei Delegada nº 175, de 2007, nos termos do item V.11.4 do Anexo V da Lei Delgada nº 175, de 2007.”

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Délio Malheiros

EMENDA Nº 20

Fica suprimido o art. 10 do Substitutivo nº 1.

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Rogério Correia

EMENDA Nº 21

Fica suprimido o art. 11 do Substitutivo nº 1.

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Rogério Correia

EMENDA NÃO RECEBIDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.092/2010

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... - Para aplicação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, será considerado todo o tempo de efetivo exercício em cargo de provimento em comissão exercido pelo servidor a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.”

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Sabe-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instaurado o regime jurídico único no âmbito da administração pública de todos os entes federados. Em razão de tal inovação, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 10.254, em 20/7/90 que transpôs todos os servidores públicos do Estado para o regime jurídico único então instituído, qual seja o estatutário, incluindo aí até mesmo os admitidos mediante convênio com entidade da administração indireta, transformando seus empregos em funções públicas de natureza estatutária. Desta forma, a citada lei atribuiu a todos os agentes públicos “status” de servidores ocupantes de cargos efetivos, tanto para fins de prestação de serviço quanto para lhes garantir os direitos, vantagens e concessões inerentes ao cargo ocupado.

Apesar do caráter permanente do vínculo estatutário, as normas estaduais concernentes aos direitos concedidos aos servidores efetivos dão tratamento desigual àqueles que exercem função pública, no que se refere ao direito à continuidade de percepção de remuneração de cargo em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria. Para sanar a desigualdade de tratamento da legislação local é que se justifica a apresentação desta emenda, que, se aprovada, poderá garantir aos servidores citados o benefício do apostilamento em cargo em comissão, conforme preceitua o § 1º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 2003.

Saliente-se que tal medida, se aprovada, colocará fim à desigualdade existente entre os servidores efetivos e aqueles que exercem função pública, impedindo que estes tenham seus vencimentos reduzidos na ocasião da aposentadoria. Não é outra a intenção que se percebe na redação do art. 22 deste projeto de lei, que possui a mesma pertinência temática, mas tem intuito de preservar tão somente os interesses dos servidores do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Registramos que, em regra, os servidores lotados na administração pública indireta, bem como no Ministério Público, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça, tiveram o reconhecimento do direito ao apostilamento, mesmo na ausência de norma autorizativa. Acrescente-se que, se aprovada for essa proposição, ela não terá efeitos retroativos. Assim, não há que falar em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de não haver grande impacto nos gastos com pessoal, já que o apostilamento será pago a título de vantagem pessoal, conforme legislação supracitada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25/2011**Comissão Especial
Relatório**

De autoria de mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado André Quintão, a proposição em epígrafe acrescenta o inciso XII ao art. 2º da Constituição do Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/6/2011, foi a proposição distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 111, I, “a” do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento visa a acrescentar à Constituição do Estado dispositivo incluindo a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais entre os objetivos prioritários do Estado, já que este tem assumido cada vez mais o papel de regulador da vida econômica e social, tornando-se responsável pela garantia de condições dignas de vida de seus cidadãos

A erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos que se pretendem acrescentar à Constituição Estadual, já constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal de 1988. No direito constitucional brasileiro, a definição desses objetivos extrapola a enunciação de princípios, ganhando contornos de uma função programática, com efeito de prescrever ao Estado ações em favor da realização de valores fundamentais enunciados na forma de princípio. Quando o constituinte impõe como objetivo a erradicação da pobreza e das desigualdades, visa a assegurar a efetivação da igualdade e da justiça, valores enunciados no preâmbulo da Carta Magna.

Não obstante os resultados da intervenção governamental em relação à superação da pobreza, que, nos últimos anos, possibilitou a 28 milhões de brasileiros saírem da pobreza absoluta e a 36 milhões ingressarem na classe média, há ainda no País cerca de 16 milhões de pessoas que permanecem na pobreza extrema, com renda “per capita” mensal de até R\$70,00. Os dados indicam que 21% dessa parcela da população vive nas regiões Sul e Sudeste, 47% são moradores das áreas rurais e 40% têm menos de 14 anos de idade.

A persistência desse fenômeno é resultado de uma intervenção estatal que historicamente não tomou a promoção da dignidade humana como princípio estruturador.

Os problemas da desigualdade e da pobreza e a complexidade das políticas voltadas para a sua superação têm sido tema de discussão nos eventos realizados nesta Casa. Em junho de 2011, foi realizado um ciclo de debates para analisar as estratégias do Plano Brasil sem Miséria. Como desdobramento desse ciclo de debates, a Assembleia vai realizar, a partir de agosto, um seminário legislativo, com etapas regionalizadas, de modo a aprofundar a discussão sobre pobreza e desigualdade no Estado e sobre as alternativas para sua superação.

Consideramos, portanto, oportuno e necessário incluir, nas disposições preliminares do Texto Constitucional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais entre os objetivos prioritários do Estado. Nosso posicionamento se fundamenta na concepção de que a função do Estado deve ir além de preservar a segurança dos indivíduos e de proteger as liberdades individuais, consistindo essencialmente em promover condições que favoreçam a garantia da dignidade humana. Ao aprovar a proposição em tela, esta Casa reconhece a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades como princípio norteador da atuação governamental, o que é fundamental para concentrar compromissos na produção de políticas mais efetivas e céleres no enfrentamento desses graves problemas que persistem em nosso Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2011, em 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente – Adelmo Carneiro Leão, relator – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 639/2011**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Nacional Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda no 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 639/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública o Nacional Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins econômicos, de caráter esportivo.

Com o propósito de difundir o civismo e a cultura física, a instituição pratica e compete em todas as modalidades esportivas amadoras. Desenvolve ainda projetos em parceria com organizações governamentais e não governamentais visando ao desenvolvimento cultural, econômico, educacional, esportivo e social de seus assistidos.

A Emenda no 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade adequar a denominação da entidade, prevista no art. 1º do projeto, ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.



Diante do relevante trabalho que o Nacional Futebol Clube desenvolve para o incentivo do desporto, consideramos meritória a intenção de declará-lo de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 639/2011, em turno único, com a Emenda no 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Gustavo Perrella, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 844/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Além-Paraibana de Educação – Sape –, com sede no Município de Além Paraíba.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 844/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Sociedade Além-Paraibana de Educação – Sape –, com sede no Município de Além Paraíba, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho na área da educação.

Com o propósito de contribuir para o incremento da educação, a entidade cria meios adequados, de caráter econômico-financeiro, técnico-operacional e pedagógico, para o funcionamento de instituições municipais de ensino.

Não se pode negar que a educação é um dos setores mais importantes para o desenvolvimento de um país. É por meio da produção de conhecimentos que uma nação cresce, aumenta sua renda e eleva a qualidade de vida das pessoas.

Por essas razões, consideramos meritória a intenção de se conceder à entidade a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 844/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Neilando Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.532/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Missão Amor, com sede no Município de Betim.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.532/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a entidade Missão Amor, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1993, que tem como propósito realizar importante trabalho na área social.

A documentação anexada ao processo demonstra que a instituição desenvolve atividades diversas voltadas para as pessoas de baixa renda, atuando nas áreas da assistência social, educação, cultura, meio ambiente, esporte e lazer.

Promove e incentiva ainda a criação de cursos de alfabetização de adultos e campanhas educativas com a participação de entidades civis, públicas e privadas, elabora e apoia ações inovadoras e comprometidas com o atendimento às necessidades de desenvolvimento da comunidade e contribui para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais, visando garantir a universalidade e a qualidade da atenção ao desempregado e a proteção à sua família. Além disso, realiza intercâmbios para a produção de pesquisas e publicações, bem como promove eventos, reuniões, círculos de estudos, conferências, debates, cursos, palestras, seminários e outros e apoia projetos de melhoria habitacional e de urbanização de favelas.

Por tudo isso, é oportuna a intenção de se conceder à Missão Amor a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.532/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.612/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a ONG Juventude Viração, com sede no Município de Barão de Cocais.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.612/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Juventude Viração, com sede no Município de Barão de Cocais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 3º, que os membros dos Conselhos Diretor e Fiscal não serão remunerados; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos e com objetivos sociais semelhantes.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda no 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.612/2011 com a Emenda no 1, a seguir apresentada.

EMENDA NO 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental (ONG) Juventude Viração – JVA –, com sede no Município de Barão de Cocais.”.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Bonifácio Mourão - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.670/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Bom Jardim das Pedras, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.670/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Bom Jardim das Pedras, com sede no Município de Carmópolis de Minas, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho na área social.

Visando à melhoria das condições de vida da comunidade, a entidade presta assistência social aos grupos vulneráveis; combate a fome e a pobreza; incentiva a produção de alimentos básicos; realiza campanhas de distribuição de alimentos, agasalhos e medicamentos; colabora nos programas de geração de emprego e renda; auxilia as famílias carentes em melhorias habitacionais; incentiva a agropecuária; integra seus beneficiários ao mercado de trabalho; protege a saúde e o meio ambiente; elabora projetos para o atendimento das necessidades da comunidade; desenvolve atividades promocionais, culturais e recreativas; apoia projetos de promoção social e de cidadania; implementa e gerencia infraestruturas comunitárias de saúde, saneamento básico, habitação, comunicação, eletrificação, cultura e esporte; promove a realização de compras em conjunto de matérias-primas por grupos de interesse; colabora na execução de programas de extensão rural.

Pela relevância dos trabalhos desenvolvidos pela instituição, consideramos meritória a intenção de se conceder a ela a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.670/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.677/2011****Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Projeto Esperança, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.677/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Projeto Esperança, com sede no Município de Campo Belo, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade prestar serviços a crianças, adolescentes e adultos, dependentes químicos e em situação de risco, em sistema de ambulatório e internação.

Visando assegurar o bem-estar social dessas pessoas, a entidade desenvolve programas sociais que beneficiam os desamparados, resgata a moral e o caráter dos marginalizados, mantém núcleos de prevenção, recuperação e reintegração social das pessoas dependentes de álcool, drogas e sexo e desenvolve programas de assistência médico-odontológica. Além disso, mantém escolas e bibliotecas, desenvolve projetos educacionais e culturais, realiza eventos literários, musicais, teatrais e culturais e incentiva o desporto.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela entidade, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.677/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Doutor Wilson Batista, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.770/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Carmo de Nova União, com sede no Município de Nova União.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.770/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Carmo de Nova União, com sede no Município de Nova União, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade precípua prestar assistência às pessoas carentes.

Não é novidade que existem milhares de pessoas carentes em nosso país. A pobreza é uma das grandes preocupações dos governos, que buscam desenvolver políticas para combatê-la, criando empregos e proporcionando condições dignas de vida para a população. Nesse contexto, o relevante trabalho realizado pela referida Associação contribui com o esforço de atenuar os graves problemas sociais, assegurando proteção e condições mínimas de sobrevivência a pessoas em situação de miséria.

Por essas razões, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.770/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.777/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Povoado dos Machados, com sede no Município de Perdões.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.777/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Povoado dos Machados, com sede no Município de Perdões, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que realiza trabalho social em prol da comunidade.

Com esse propósito, a Associação presta assistência às pessoas carentes, promove a cordialidade entre os associados, firma convênios com entidades congêneres e zela pela melhoria da qualidade de vida dos indivíduos.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela instituição, consideramos meritória a concessão do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.777/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.791/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Boa Esperança, com sede no Município de Carai.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.791/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Boa Esperança, com sede no Município de Carai, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho na área assistencial.

Na consecução de seus propósitos, a referida instituição desenvolve programas de combate à fome e à pobreza, por meio do incentivo à produção de alimentos básicos; promove parceria com órgãos públicos e entidades afins no sentido de atuar na geração de emprego e renda; oferece cursos profissionalizantes ligados às atividades agropecuárias e à prestação de serviços à comunidade; fomenta programas de proteção e preservação do meio ambiente. Desempenha também, atividades de implementação e gerenciamento de infraestruturas comunitárias nas áreas de saúde, saneamento básico, habitação, comunicação e eletrificação.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela entidade, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.792/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Balanço Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.792/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Balanço Social, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade promover a educação, a profissionalização, a inclusão social, a cultura, a cidadania, a saúde, o lazer, o bem-estar e a segurança da comunidade.

Com esse propósito, a referida instituição promove o desenvolvimentos econômico e social das comunidades urbana e rural; realiza cursos; auxilia os estudantes na defesa de seus direitos; defende a inclusão digital; realiza eventos sociais, artísticos, culturais, lúdicos e de lazer; incentiva a prática de esportes; implementa ações preventivas de saúde; divulga informações relativas à saúde reprodutiva, ao planejamento familiar e à prevenção das doenças sexualmente transmissíveis; disponibiliza atendimentos médico e odontológico; combate a pobreza e a violência; presta assistência ao adolescente e ao jovem em situação de vulnerabilidade social; desenvolve ações complementares nas áreas de saúde, educação e segurança; busca estimular a prática do voluntariado; promove a inclusão social; incentiva o trabalho artesanal e sua comercialização; contribui para a inserção de jovens no mercado de trabalho e para a aquisição da primeira moradia; e atua em defesa do meio ambiente.



Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela entidade, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.792/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.
Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.802/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Formação Profissional Júlio Dário, com sede no Município de Araxá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.802/2011 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Centro de Formação Profissional Júlio Dário, com sede no Município de Araxá, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como propósito a assistência social visando à inclusão social e à promoção da integração das pessoas carentes ao mercado de trabalho.

Na consecução desse propósito, a referida instituição desenvolve projetos e programas que permitam o acesso de seus assistidos ao conhecimento, à cultura, à cidadania e, principalmente, à qualificação profissional e complementar. Estimula também a busca de conhecimentos práticos e o acesso à tecnologia da informação, promovendo a inclusão digital das pessoas carentes, além de combater a pobreza e lutar pela preservação do meio ambiente.

Por sua atividade de significativa importância para a consolidação da cidadania das pessoas menos favorecidas, consideramos que a entidade em análise é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.802/2011, em turno único.
Sala das Comissões, 12 de junho de 2011.
Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.862/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Dona de Leite, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.862/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Dona de Leite, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.862/2011 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.
Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bonifácio Mourão – Delvito Alves.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.863/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação PIM – Pessoas Interessadas em Mudanças, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.863/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação PIM – Pessoas Interessadas em Mudanças, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, parágrafo único, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens, gratificações ou benefícios, a qualquer título ou de qualquer forma; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.863/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Delvito alves – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.880/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Visão Solidária Assembleiana – Visa –, com sede no Município de João Pinheiro.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.880/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Visão Solidária Assembleiana – Visa –, com sede no Município de João Pinheiro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, § 2º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que tenha preferencialmente o mesmo objeto social; e, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.880/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Bonifácio Mourão – Rosângela Reis – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.885/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Renascer, com sede no Município de Guaranésia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.885/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Renascer, com sede no Município de Guaranésia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 62, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional ou Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 66, que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não são remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.885/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Bonifácio Mourão – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.893/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Obra Social Monte Oreb, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 27/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.893/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Obra Social Monte Oreb, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades dos seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação, vantagem ou benefícios; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao estabelecido no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.893/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Obra Social e Beneficente Monte Oreb, com sede no Município de Contagem.”.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Bonifácio Mourão – Rosângela Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.906/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Perrella, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Quilombola Morro de Santo Antônio – AQMSANTO –, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 27/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.906/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quilombola Morro de Santo Antônio – AQMSANTO –, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas; e, no art. 32, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.906/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.908/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Perrella, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Eficientes – Adefê –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 27/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.908/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Eficientes – Adefê –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não são remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios; e, no art. 21, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.908/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.913/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Água Limpa dos Vieiras – Acalv –, com sede no Município de Ipaba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 27/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.



Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.913/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Água Limpa dos Vieiras – Acalv –, com sede no Município de Ipaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades dos seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 39, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.913/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bonifácio Mourão – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.921/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Obra Social Glorieux, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.921/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Social Glorieux, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados; e, no art. 40, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.921/2011.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Delvito Alves – Rosângela Reis – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.923/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Escola de Samba Águia de Ouro, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.923/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Escola de Samba Águia de Ouro, com sede no Município de Muzambinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências



mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, que os seus Diretores, Conselheiros, associados e mantenedores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros ou dividendos; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.923/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bonifácio Mourão – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.929/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Esportiva e Cultural de Jacinto – Aasescuj –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.929/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Esportiva e Cultural de Jacinto – Aasescuj –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.929/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Bonifácio Mourão – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.936/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Cooperação Agrícola Assentamento Liberdade – Acoal –, com sede no Município de Periquito.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.936/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Cooperação Agrícola Assentamento Liberdade – Acoal –, com sede no Município de Periquito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, § 1º, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de agricultores congênere, juridicamente constituída e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.936/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Delvito Alves – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.938/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Amigos do Bairro Machados – Assabam –, com sede no Município de São José do Alegre.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.938/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amigos do Bairro Machados – Assabam –, com sede no Município de São José do Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 32, que as atividades dos seus diretores, conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.938/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Bonifácio Mourão, relator – Rosângela Reis – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.942/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Santa Luzia Futebol Clube, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.942/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Santa Luzia Futebol Clube, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 66, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênere, legalmente constituída, que tenha sido declarada de utilidade pública; e, no art. 76, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.942/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Bonifácio Mourão – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.016/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro do Fundão, com sede no Município de Coqueiral.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.



Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.016/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro do Fundão, com sede no Município de Coqueiral.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.016/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Delvito Alves – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 120/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 120/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 79/2007, dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em "shopping centers" e hipermercados sediados no Estado de Minas Gerais.

Foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 570/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 576/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 1.214/2011, do Deputado Gustavo Valadares, e o Projeto de Lei nº 2.186, da Deputada Liza Prado, por conter matéria de conteúdo similar.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/2/11, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir a gratuidade nos estacionamentos de "shopping centers" e hipermercados do Estado de Minas Gerais, quando o veículo permanece no local por período máximo de uma hora e o consumidor adquire produtos ou serviços em valores correspondentes ao décuplo do custo da permanência.

Proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

"A exploração comercial dos estacionamentos localizados nos "shopping centers" e supermercados tornou-se uma prática comum em todo o País, sendo considerada uma iniciativa lícita, desenvolvida em estrita consonância não só com os princípios gerais que regem a atividade econômica, mas também com as normas municipais que disciplinam o uso e a ocupação do solo urbano. Com efeito, a Carta da República consagrou o princípio da livre iniciativa, que assegura a todos o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvando-se, apenas, os setores considerados estratégicos. Nesses, o Estado, com fundamento na segurança nacional, impede o particular de exercer a atividade, conforme ocorre com a pesquisa, a lavra e o processamento de minerais nucleares ou, mesmo, com a exploração do setor petrolífero. Ocorrendo a prestação do serviço, que, no caso em tela, consiste no estacionamento e na guarda do veículo, haverá de ser reconhecido o legítimo direito do explorador da atividade econômica à justa remuneração, seja ele o proprietário do estabelecimento, seja ele um terceiro. Em que pese ao fato de a medida ter alcance popular, sua adoção comportaria contradição: se, por um lado, veda a cobrança pela prestação do serviço, por outro os tribunais brasileiros, de forma unânime, reconhecem a responsabilidade do fornecedor do serviço pelo pagamento de indenizações decorrentes de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento. A aprovação da proposta poderia criar uma situação peculiar para os empresários que exploram esse ramo de atividade, pois estariam eles impedidos de perceber remuneração pelos serviços que prestam, mas, ao mesmo tempo, obrigados a indenizar danos e furtos de veículos cuja guarda lhes fora confiada. Enfatize-se, ainda, que a proposta não se compatibiliza com o princípio da livre concorrência, insculpido na Constituição Federal, pois, certamente, o consumidor faria opção por estacionar o veículo no supermercado ou no "shopping center" mais próximo, com prejuízo para os demais exploradores desse ramo de atividade instalados na periferia desses estabelecimentos comerciais".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 120/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Rosângela Reis.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 159/2011

Comissão de Saúde Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 159/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 60/2007, institui a política estadual de educação preventiva e atenção integral ao usuário de drogas.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 549/2011, da Deputada Liza Prado; o Projeto de Lei nº 714/2011, do Deputado Wander Borges; o Projeto de Lei nº 944/2011, do Deputado Carlin Moura; o Projeto de Lei nº 945/2011, do Deputado Carlin Moura; o Projeto de Lei nº 1.212/2011, do Deputado Gustavo Valadares; e o Projeto de Lei nº 1.261/2011, do Deputado Leonardo Moreira.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir uma política estadual voltada para a prevenção do uso de drogas bem como para o tratamento, a assistência e a reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares. Para isso, estabelece diretrizes orientadoras e ações a serem desenvolvidas pelo Estado.

O uso indevido de drogas lícitas, como o tabaco e o álcool, e ilícitas é um grande problema de saúde pública em todo o mundo e tem consequências graves para o usuário e a sociedade, relacionando-se diretamente com a violência.

No Relatório sobre a Saúde no Mundo 2001 – Saúde Mental Nova Conceção, Nova Esperança –, publicado pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, afirma-se que cerca de 10% da população dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas, independentemente de idade, sexo, nível de instrução e poder aquisitivo.

O relatório mundial sobre drogas, de 2010, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC –, estima que 155 milhões a 250 milhões de pessoas no mundo usaram substâncias ilícitas pelo menos uma vez no ano anterior ao da pesquisa.

No Brasil, os dados mais recentes em relação ao uso de drogas em geral são de 2005, reunidos a partir do segundo Levantamento Domiciliar sobre Uso de Drogas Psicotrópicas, realizado em 108 cidades brasileiras com mais de 200 mil habitantes pelo Centro Brasileiro de Informação sobre Drogas – Cebrid –, a pedido da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad. Segundo os dados levantados em uma amostragem de 7.939 entrevistas, as drogas mais utilizadas, excluindo o álcool e o tabaco, foram a maconha, seguida pelos solventes e pelos benzodiazepínicos. A cocaína, o “crack” e a merla foram utilizados por, respectivamente, 2,9%, 0,7%, e 0,2% das pessoas entrevistadas. Já em relação à dependência de drogas, o álcool ficou em primeiro lugar (12,3%), o tabaco em segundo lugar (10,1%) e a maconha, em terceiro (1,2%).

As políticas públicas para o enfrentamento do problema devem abranger não só estratégias relativas à saúde, mas também à segurança e à educação, entre outras. Dessa forma, as políticas já criadas para lidar com a questão têm origem em diferentes órgãos do poder público, como o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e trazem diferentes perspectivas para abordar o problema. Citaremos, a seguir, algumas dessas políticas em vigor em âmbito nacional e estadual.

O Conselho Nacional Antidrogas editou a Resolução Nº3/Gsivr/Ch/Conad, de 27/10/2005, aprovando a Política Nacional sobre Drogas, que tem por objetivo a construção uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas. O princípio que fundamenta todas as suas ações é o da responsabilidade compartilhada, que consiste em uma atuação conjunta dos diversos segmentos do governo e da sociedade para reduzir a oferta e a demanda de drogas e os danos advindos de seu consumo.

Ainda em âmbito federal, foi editada a Lei nº 11.343, de 23/8/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, editou o Decreto nº 44.360, de 24/7/2006, que instituiu a Política Estadual sobre Drogas, com os mesmos princípios da Política Nacional.

No Estado, o órgão competente para tratar da questão das drogas é a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, inserida atualmente na estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds.

No campo da saúde, o Ministério da Saúde – MS – instituiu a Política de Atenção a Usuários de Álcool e Outras Drogas, que está integrada às propostas elaboradas pela Área Técnica de Saúde Mental - Álcool e Drogas, bem como às demais áreas do referido órgão. Ressalte-se que a política de saúde mental vigente é respaldada pela Lei Federal nº 10.216, de 6/4/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Assim sendo, a Lei Federal nº 10.216, de 2001, também vem a ser o instrumento legal para a Política de Atenção aos Usuários de Álcool e Outras Drogas, que também se encontra em sintonia com as propostas e pressupostos da Organização Mundial da Saúde.

É importante citar a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.197/GM, de 14/10/2004, que redefiniu e ampliou a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Além dela, há a Portaria nº 816/GM, de 30/4/2002, também do MS, que instituiu o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras Drogas.

Ainda em âmbito federal, o governo editou o Decreto nº 7.179, de 20/5/2010, que instituiu o Plano Integrado de Enfrentamento ao “Crack” e Outras Drogas, com o objetivo de coordenar as ações federais de prevenção, tratamento, reinserção social do usuário, bem como combater o tráfico, em parceria com Estados, Municípios e sociedade civil.

O plano, composto de ações de aplicações imediata e ações estruturantes, se fundamenta na articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos, juventude, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional sobre Drogas.



No âmbito do Estado, destacamos a Lei nº 16.276, de 19/7/2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas. A referida norma, contudo, é menos detalhada em seus dispositivos e restringe-se à atuação do Estado na área da saúde.

Mesmo já havendo muitas normas que dispõem sobre o tema, o projeto em análise é de grande relevância, pois estabelece diretrizes e objetivos de uma política sobre álcool e drogas mais ampla, que prioriza as ações de prevenção. Além disso, determina que a referida política deve ser executada de forma integrada com as políticas de assistência social e educação e que sua implementação ocorrerá em articulação com a União, os Municípios e a sociedade. Dessa forma, ao dispor sobre os diversos aspectos da complexa questão do uso de drogas em nossa sociedade, espera-se que a política a ser instituída seja abrangente e efetiva.

Julgamos necessário efetuar algumas alterações para alinhar o projeto em exame à política nacional sobre drogas, bem como às normas editadas pelo Ministério da Saúde, o que fizemos por meio do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer. No substitutivo, propomos alteração do nome da política a ser instituída para política estadual sobre álcool e outras drogas, termo que abrange drogas lícitas como tabaco e álcool, bem como ilícitas. Ressalte-se que no substitutivo foram incorporadas as alterações apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça e alguns comandos dos projetos anexados.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta Comissão deve se manifestar também sobre os projetos anexados à proposição em análise.

O Projeto de Lei nº 549/2011 dispõe sobre a instituição, no Estado, de uma política de prevenção e cessação do tabagismo, alcoolismo e toxicomania, no âmbito dos Programas de Atenção Básica. A respeito da prevenção e da cessação do tabagismo, já vigora no Estado a Lei nº 12.903, de 23/6/98, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso de cigarro e similares nos locais que menciona. Esclarecemos ainda que o substitutivo ora apresentado trata de política de álcool e outras drogas, expressão que inclui tanto o álcool como o tabaco, conforme explicamos anteriormente.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 714/2011 pretende instituir uma política estadual de enfrentamento do “crack” e outras drogas. Entendemos que o objetivo de tal projeto foi atendido no substitutivo apresentado ao final deste parecer, em que se determina seja dada ênfase às ações de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários de “crack” e “oxi”, em consonância com o Plano Integrado de Enfrentamento ao “Crack” e Outras Drogas, citado anteriormente.

Quanto ao Projeto de Lei nº 944/2011, que institui Política de Educação, Prevenção e Contenção ao Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas na escola, no trabalho e na família, e ao Projeto de Lei nº 945/2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Redução de Danos Causados à Saúde dos Usuários de Drogas, também incorporamos seus conteúdos no substitutivo apresentado.

Por fim, em relação ao Projeto de Lei nº 1.212/2011, que pretende instituir a Política de Informação e Prevenção sobre o Uso de Álcool e Drogas nas instituições de ensino superior públicas e privadas do Estado de Minas Gerais, e ao Projeto de Lei nº 1.261/2011, que dispõe sobre a Política Educacional de Resistência às Drogas – Adolescente, a ser desenvolvida nas redes de ensino pública e particular do Estado, informamos que o substitutivo contém dispositivo que dispõe sobre a inclusão, no ensino básico e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e do abuso de álcool e outras drogas. Dessa forma, consideramos que os objetivos das proposições citadas também foram atendidos.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 159/2001, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir. Com a aprovação do Substitutivo nº1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 159/2011

Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual sobre álcool e outras drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual sobre álcool e outras drogas obedecerá ao disposto nesta lei e será implementada em articulação com a União, os Municípios e a sociedade.

Art. 2º – A política estadual sobre álcool e outras drogas tem como princípio a redução dos danos sociais e à saúde decorrentes do uso e do abuso de álcool e outras drogas.

Art. 3º – Serão observadas, na implementação da política de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:

I – priorizar a prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade;

II – reconhecer as diferenças entre o usuário, o dependente e o traficante;

III – tratar sem discriminação os usuários e os dependentes de drogas lícitas ou ilícitas;

IV – fundamentar em evidências científicas os programas, projetos e ações da política de que trata esta lei e divulgar as pesquisas científicas na área para o aprimoramento e a adequação da política e de suas estratégias;

V – reconhecer o uso indevido das drogas lícitas como fator importante na indução de dependência, devendo, por essa razão, ser objeto de um adequado controle social, especialmente nos aspectos relacionados com a propaganda, a comercialização e o acesso de determinados segmentos, tais como crianças e adolescentes;

VI – dirigir as ações de educação preventiva, de forma continuada, com ênfase no indivíduo e seu contexto sociocultural, buscando desestimular o uso inicial de álcool e outras drogas, incentivar a diminuição do consumo e reduzir os riscos e danos associados a seu uso;

VII – propor a inclusão, nos currículos da educação básica e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas;



VIII – priorizar, na elaboração de programas de saúde para o trabalhador e seus familiares, ações interdisciplinares e contínuas, de caráter preventivo e educativo, fundadas no processo da responsabilidade compartilhada por empregado e empregador, enfatizando a prevenção, no ambiente de trabalho, do uso e do abuso de álcool e outras drogas;

IX – reconhecer a estratégia de redução de danos como medida de intervenção preventiva, assistencial e de promoção da saúde e dos direitos humanos que visa à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar individual e comunitário, levando em consideração o contexto de vulnerabilidade e o risco social;

X – promover e implementar a integração das ações de redução de danos com outros programas de saúde pública;

XI – promover estratégias de elaboração de material educativo, sensibilização, divulgação e discussão com a sociedade sobre redução de danos;

XII – estabelecer parcerias e convênios entre o Estado e instituições ou organizações públicas, não governamentais ou privadas que contribuam para o tratamento, a recuperação, a redução de danos sociais e à saúde e a reinserção social e ocupacional do usuário de álcool e outras drogas.

Art. 4º – São objetivos da política estadual sobre álcool e outras drogas:

I – desenvolver e implementar, por meio da destinação descentralizada de recursos técnicos e financeiros, modalidades de prevenção do uso e do abuso de álcool e outras drogas, de tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional dos usuários e de redução de danos sociais e à saúde dos usuários;

II – promover a reinserção social dos usuários de álcool e outras drogas mediante ações intersetoriais que envolvam trabalho, cultura, lazer e educação;

III – definir normas mínimas de funcionamento de instituições dedicadas ao tratamento, à recuperação, à reinserção social e ocupacional e à redução de danos sociais e à saúde, quaisquer que sejam os modelos ou formas de atuação, bem como monitorá-las e fiscalizá-las;

IV – avaliar e acompanhar sistematicamente os diferentes tratamentos e iniciativas terapêuticas, com o fim de promover aqueles que obtiverem resultados favoráveis;

V – conscientizar o usuário e a sociedade de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e organizações criminosas;

VI – estender as ações da política de que trata esta lei à Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico;

VII – fomentar a realização de estudos e pesquisas, submetidas a comitê de ética, visando à inovação dos métodos e programas de prevenção, tratamento e reinserção social, bem como de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde;

VIII – assegurar o efetivo controle social sobre os gastos e ações preconizadas na política de que trata esta lei, em todas as etapas de sua implementação.

Art. 5º – No que se refere à capacitação das pessoas que atuem na execução da política de que trata esta lei, o Estado garantirá:

I – a capacitação e a formação de pessoas em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda de álcool e outras drogas, de sua oferta e dos danos decorrentes do uso e abuso, fundamentada em conhecimentos científicos validados e em experiências exitosas;

II – a qualificação de pessoal para o atendimento ao usuário de álcool e outras drogas na rede de urgência e emergência;

III – a destinação de recursos para treinamento, capacitação e supervisão técnica de profissionais para desenvolver atividades de redução de danos e o apoio para a regulamentação do trabalho do agente redutor de danos, visando a seu reconhecimento como profissional de saúde;

IV – o estímulo à formação de multiplicadores em atividades relacionadas à redução de danos, objetivando um maior envolvimento da comunidade com essa estratégia;

V – o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e polos permanentes de educação para a capacitação continuada das pessoas que atuem na execução da política de que trata esta lei;

VI – a capacitação continuada em prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas para os pais ou responsáveis, representantes de entidades governamentais, não governamentais e da iniciativa privada, educadores, religiosos, líderes estudantis e comunitários, conselheiros estaduais e municipais e outros atores sociais, objetivando o engajamento nas atividades preventivas, com base na responsabilidade compartilhada.

Art. 6º – Na implementação da política de que trata esta lei, cabe ao poder público:

I – promover e garantir a articulação das intervenções para tratamento, redução de danos sociais e à saúde e reinserção social e ocupacional, em rede estadual, integrando o Sistema Único de Saúde – SUS –, o Sistema Único de Assistência Social – Suas – e a Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico;

II – organizar, no atendimento ao usuário de álcool e outras drogas, uma linha de cuidados integrais, que inclua todos os níveis de atenção, com assistência multiprofissional e interdisciplinar ao usuário e a seus familiares;

III – fortalecer o componente de saúde mental na atenção ao usuário de álcool e outras drogas nas Equipes de Saúde da Família e nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família – Nasf –;

IV – incentivar a ampliação, nos hospitais gerais integrantes do SUS, do número de leitos de atenção integral em saúde mental especializados em atendimento ao usuário de álcool e outras drogas;

V – apoiar a ampliação e o fortalecimento da rede de atenção integral para usuários de álcool e outras drogas nas microrregiões sanitárias por meio de incentivo financeiro destinado à implementação de Centros de Atenção Psicossocial – Álcool e Outras Drogas – Caps-AD –, de Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil – Caps-i – e de Centros de Atenção Psicossocial 24 horas – Caps-III;

VI – fortalecer a Rede Complementar de Suporte Social e Atenção ao Dependente Químico por meio de incentivo financeiro e parcerias com universidades, faculdades e associações de apoio comunitário;

VII – apoiar a construção de centros de convivência para auxiliar no tratamento de usuários de álcool e outras drogas;

VIII – manter e atualizar, de forma contínua, o banco de dados Observatório Mineiro de Informações sobre Drogas – Omid –, por meio da realização periódica de levantamentos sobre o consumo de drogas lícitas e ilícitas no Estado, com o fim de diagnosticar a prevalência do uso e do abuso de álcool e outras drogas e orientar a implementação de programas e políticas públicas nos Municípios;

IX – incentivar, articular e garantir, por meio do Conselho Estadual Antidrogas – Conead –, o desenvolvimento de estratégias de planejamento e avaliação da inserção da política de que trata esta lei nas políticas de educação, assistência social, saúde e segurança pública;

X – reconhecer o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – Sead – como instância destinada a fiscalizar as ações da política de que trata esta lei e alinhá-las com as ações nacionais e municipais;

XI – promover a municipalização das ações da política de que trata esta lei com a efetiva participação da sociedade, para o desenvolvimento de ações locais específicas;

XII – garantir recursos no orçamento do Estado para a prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas, para o tratamento e a reinserção social dos usuários, para a estratégia de redução de danos e para a realização de pesquisas que subsidiem o aprimoramento e a adequação da política de que trata esta lei;

XIII – monitorar a efetividade das ações de prevenção do uso e do abuso de álcool e outras drogas, de tratamento e reinserção social dos usuários e de redução de danos realizadas pelos governos estadual e municipais.

Art. 7º – No planejamento e na execução da política de que trata esta lei, será dada ênfase às ações de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários de “crack” e de “oxi”.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Hely Tarquínio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Wilson Batista - Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 170/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 170/2011 altera a Lei nº 13.392, de 7/12/99, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.662/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, o qual isenta o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em tela pretende alterar a Lei nº 13.392/2011, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no Estado, de forma a incluir no benefício o doador regular de sangue. Primeiramente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre o tema quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior, entendendo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, então apresentado.

Tendo em vista que o projeto ora em exame é reprodução do referido substitutivo e que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação, passamos a expor, basicamente, os argumentos utilizados no parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.068/2007.

A matéria em análise encontra-se relacionada entre aquelas de competência legislativa concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Trata-se de dispositivo que torna o Estado competente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Não há, portanto, no caso em tela, restrição constitucional quanto à competência para deflagrar o processo legislativo.

O § 4º do art. 199 da Constituição da República estabelece que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. Observa-se, daí, o propósito contido nas normas em referência de incentivar o sentimento de solidariedade, o auxílio desinteressado ao próximo.

Assim, o projeto em análise está em consonância com a norma citada, que dispõe que lei infraconstitucional estabelecerá as condições e os requisitos que facilitem a coleta de sangue. Tendo em vista que a proposição visa estimular a coleta de sangue, não havendo a estipulação de recompensa financeira ao doador, entendemos que não existe óbice de natureza constitucional ou legal à sua aprovação.

Ressaltamos que o Projeto de Lei nº 1.662/2011, anexado à proposição, cuida mesma matéria, razão pela qual os argumentos expendidos acima também se aplicam a ele, estando seu conteúdo abrangido pelo projeto principal.

Por fim, salientamos que o mérito da matéria deverá ser objeto de estudo da comissão competente, no momento oportuno.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 170/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Bonifácio Mourão.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 172/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe “dispõe sobre a comercialização, a publicidade e a exposição de produtos fumígenos e derivados do tabaco próximo a instituições de ensino no âmbito do Estado de Minas Gerais e fixa outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto veio a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 101, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo o art. 1º da proposição, “fica proibida a comercialização de cigarros e derivados do tabaco em estabelecimentos comerciais localizados a uma distância de 50 metros das portas de entrada e saída das instituições de ensino fundamental e ensino médio no Estado de Minas Gerais”. O objetivo, conforme a justificação anexa à proposição, “é preservar a saúde de todos, em especial a dos jovens, que são induzidos ao hábito de fumar”.

O autor afirma que o jornal “Folha de São Paulo”, com base em trabalho realizado pelo seu instituto de pesquisa, o Datafolha, apresentou, na edição de 20/8/2010, uma matéria resultante de um amplo levantamento que terminou por constatar que a exposição de cigarros é maior próximo às escolas. A matéria intitulada “Exposição de cigarros é maior perto de escolas, diz Datafolha”, escrita pelo jornalista Vinícius Queiroz Galvão, publicada nas págs. C1 e C3 daquela edição, mostrou que 70% dos pontos de vendas de tabaco em São Paulo ficam a até três quadras das escolas. A matéria informava ainda que a exposição dos produtos aumenta de acordo com a proximidade das escolas.

Assim, além de proibir a venda de cigarros nas proximidades das escolas de ensino fundamental e médio, o projeto em estudo pretende, entre outras medidas, regular a publicidade, a propaganda e o local de exposição dos produtos derivados do tabaco (art. 2º). Por sua vez, o art. 3º da proposta impõe à indústria restrições afetas à embalagem do produto que, entre outros requisitos, deverá conter mensagens de advertência. Disciplina, inclusive, o tamanho e tipo da fonte que tais mensagens deveriam utilizar.

No que se refere aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, os quais compete a esta Comissão analisar, entendemos que a proposição, por um lado, institui normas sobre proteção e defesa do consumidor e da saúde pública, produção e consumo, publicidade e propaganda, mas, por outro, as medidas impostas, notadamente pelo art. 1º da proposição, podem configurar ingerência estatal na atividade econômica, que, como regra, é livre e não deve sofrer interferências por parte do Estado. Se essa intervenção está amparada por nosso ordenamento é o que veremos a seguir.

O art. 22, inciso XXIX, da Carta Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial. Especificamente sobre o tabaco, o § 4º do art. 220 do mesmo diploma preleciona que a propaganda comercial de tabaco estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do § 3º do mesmo dispositivo, segundo o qual compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei Federal nº 9.294, de 15/7/96, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”. Por sua vez, expediu-se o Decreto Federal nº 2.018, de 1996, que traz as disposições complementares necessárias à aplicação da citada lei. Ainda no que se refere à regulamentação da lei federal, cabe advertir da existência da Resolução nº 15/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 477, de 24/3/95, dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e das Comunicações, disciplina o teor e as condições de veiculação das mensagens de advertência sobre os males provocados pelo consumo de tabaco e produtos derivados. Já a Resolução nº 62/2010 dispõe sobre as embalagens e os materiais de propaganda e os pontos de venda dos produtos fumígenos derivados do tabaco.

No que se refere à propaganda e a mensagens que devem constar nas embalagens, além de se tratar de matéria inserta no âmbito de competência privativa da União, o tema está suficientemente regulamentado na legislação citada, razão pela qual entendemos impossível o seu disciplinamento por lei estadual. Frise-se: a publicidade e propaganda, bem como as mensagens obrigatórias que devem constar das embalagens de tais produtos são cercadas de restrições impostas pela legislação federal citada e, a propósito, são similares às definidas no projeto em questão.

Entretanto, quanto ao art. 1º da proposição em estudo, é necessário seguir linha argumentativa diversa. Segundo dispõe o art. 24, inciso IV, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. No campo da legislação concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais sobre o tema e, aos entes subnacionais, para atender às suas particularidades regionais e sem confrontar o estabelecido pela União, cabe editar o regramento suplementar sobre o tema. Nos termos do § 3º do art. 24, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena. Não encontramos legislação federal que disponha sobre normas gerais a respeito da produção e consumo de produtos derivados do tabaco, razão pela qual o Estado teria, em tese, competência legislativa plena para o disciplinamento do tema.

O Estado, então, poderia, a título de proteger o consumidor e a saúde pública, proibir a venda de produtos derivados do tabaco nas proximidades de escolas, tal como pretende o projeto? Se, de um lado, temos a proteção e defesa da saúde dos jovens, de outro, temos o princípio da livre iniciativa, e ambos são valores que o legislador constituinte juridicizou no texto constitucional. Parece-nos clara a



existência de colisão entre eles, e a solução desse conflito só se dá no caso concreto, após realizarmos um juízo de ponderação de interesses a fim de aferir qual deles deverá – sempre diante do caso concreto, pois abstratamente todos os princípios se equivalem – prevalecer sobre o outro.

Tendo em conta essa linha de argumentação, é necessário observar que a Lei Federal nº 9.294, de 1996, além de regular as questões relacionadas à propaganda, publicidade e rotulagem de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, também proíbe a sua venda para menores de 18 anos. Ressalta-se, ademais, que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, proíbe a venda, para crianças ou adolescentes, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (art. 81, III). E mais: o art. 243 do ECA, transcrito abaixo, tipifica a conduta como crime e sujeita o infrator a pena de detenção de dois a quatro anos e multa:

“Art. 243 – Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Todos os ramos do ordenamento jurídico – o direito penal, o direito civil, o direito administrativo, etc. – se ocupam com uma infinidade de bens e interesses privados e coletivos. O direito penal, em razão do seu caráter fragmentário, se limita a castigar as ações mais graves aos bens jurídicos mais relevantes para o convívio social, razão pela qual vigem os princípios da seletividade e subsidiariedade. Pelo primeiro, temos que, entre todas as condutas indesejadas, o legislador só criminalizará aquelas que entender mais danosas à sociedade. Pelo segundo, entende-se que uma conduta só fará parte do seletivo grupo de ações proibidas pelo ordenamento penal quando os outros ramos do direito não se mostrarem eficazes para inibir a conduta indesejada.

Assim, é evidente que o legislador, ao criminalizar essa conduta, entendeu que a saúde do jovem é um valor social relevante e, por isso, deve ser preservada; por conseguinte, entendeu que os outros ramos do direito não poderiam, satisfatoriamente, inibir a prática dessa ação indesejada. Ocorre que nem o disciplinamento do tema pelo ramo mais rígido do direito foi capaz de coibir o acesso dos jovens a tais produtos, fato que denota que o problema não se resolverá no plano da criação da lei, mas, sim, no da sua concreção – da sua aplicação.

Parece-nos que a solução apresentada no projeto não é a mais adequada, pois o problema cinge-se à ineficiência do Estado em fiscalizar e coibir tais práticas, na medida em que a vedação legal já existe e a sanção prevista para o seu descumprimento é a mais gravosa, pois relacionada a um direito fundamental do cidadão: a sua liberdade. Veja-se que não é necessário proibir a venda de produtos derivados do tabaco nas proximidades das escolas, pois a sua venda a menores de 18 anos é proibida pela legislação federal e, assim, bastaria que os comerciantes cumprissem o que a lei prevê.

Portanto, não há proporcionalidade entre a medida que se pretende implantar e o fim que se alcançará. Poder-se-ia sustentar que a medida proibitiva prevista no art. 1º da proposição contribuiria, em alguma medida, para dificultar o acesso dos menores de 18 anos a produtos fumígenos, mas a que preço?

A propósito, é válido mencionar as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Em razão do modelo econômico adotado pela CF, cabe ao Estado exercer sua política de controle e fiscalização, como limite de intervenção mínima, o que significa tomar medidas razoáveis e proporcionais, sempre no sentido de preservar o direito de propriedade, a livre iniciativa e a atividade econômica”. (“Constituição Federal Comentada”, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p.640)

Assim, deve-se salientar que a ordem econômica é regida por alguns princípios, entre eles o da livre iniciativa, segundo o qual o exercício de atividade econômica pelos particulares é livre e não deve sofrer ingerências por parte do poder público, a não ser que razões de tomo demandem a interferência estatal para salvaguardar outros princípios constitucionais que, no caso, devem prevalecer.

Explico: o Estado pode intervir e criar regras protetivas do consumidor e da saúde pública, ainda que da sua interferência decorra ônus ao particular, sem que isso constitua atuação indevida na atividade econômica, desde que haja justificativa racional para tanto. Nesse ponto, é preciso salientar que as normas jurídicas, caracterizadas pela generalidade e abstração, assim como os atos administrativos, preordenados à execução da lei, devem ser norteados pelo princípio da razoabilidade, que está implícito no “caput” do art. 37 da Constituição da República e explícito no “caput” do art. 13 da Constituição do Estado. As leis também devem ser pautadas pelo bom senso, pela coerência, pela utilização de parâmetros aceitáveis em face da realidade social e pela relação de adequação entre meios e fins.

No que se refere a esse ponto, salienta-se que o princípio da proporcionalidade é decorrente do Estado de Direito, sendo caracterizado, segundo a moderna doutrina, por três elementos. O primeiro deles é a adequação entre meio e fim, que nos deve dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. O segundo é a necessidade, segundo a qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, isto é, entre as soluções possíveis, deve-se optar pela menos gravosa. Finalmente, o terceiro é a proporcionalidade “stricto sensu”, segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo, devendo-se verificar a relação custo-benefício da medida, ou seja, a ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Com efeito, “pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens.” (Guerra Filho, Willis Santiago. “Ensaio de Teoria Constitucional”. Imprensa Universitária, Fortaleza, 1989.)

Analisando a proposição nessa linha de pensamento jurídico, entendemos que a restrição imposta se mostra desproporcional, notadamente no que toca à proporcionalidade em sentido estrito. Com efeito, os benefícios da medida em estudo trariam mais desvantagens do que vantagens para o interesse público. Em conclusão, o distanciamento entre o comando legal e a realidade empírica evidencia a ausência de razoabilidade do projeto em comento e, adicionalmente, a medida constitui interferência estatal que afronta o art. 170 da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 172/2011. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.
Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 175/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe dispõe sobre a implantação de iniciativas que instituem políticas públicas sociais para promover a emancipação das famílias dos beneficiários do Bolsa-Família.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, compete a esta Comissão realizar o controle preventivo de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo a justificativa que acompanha a proposta, o “principal objetivo deste projeto de lei é a criação de iniciativas e ações que visem dar condições às famílias dos beneficiários do Programa Bolsa-Família para aumentar suas chances de conquistar um emprego, montar seu próprio negócio, promovendo, incentivando e apoiando essas famílias para que possam ingressar no mercado de trabalho, proporcionando também a melhoria das condições de vida e o resgate da cidadania”. Para alcançar esse objetivo, a proposição estabelece, no art. 1º, que “o Poder Executivo implantará e proporá iniciativas e ações que instituem políticas públicas exclusivamente para as famílias dos beneficiários do Programa Bolsa-Família”. No art. 2º, estabelece o prazo de 90 dias para que o Executivo Estadual apresente “plano de ações e iniciativas a que se refere o art. 1º”.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não encontramos óbice à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou da Assembleia Legislativa para, privativamente, iniciar o processo legislativo. Também não se trata de tema a respeito do qual a Constituição Federal outorgou à União ou aos Municípios a competência privativa para legislar. Dessa feita, pode o Estado disciplinar o tema com fulcro no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Apenas com o intuito de evitar aparente invasão legislativa no campo de ação do Poder Executivo, optamos por elaborar proposta de substitutivo para a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 175/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a implantação de iniciativas que instituem políticas públicas sociais para promover a emancipação das famílias dos beneficiários do Bolsa-Família.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado implantará e proporá iniciativas e ações que instituem políticas públicas exclusivamente para as famílias dos beneficiários do Programa Bolsa-Família, com o objetivo de promover a sua emancipação, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do inciso V do art. 11-C do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Art. 2º - A execução dos cursos profissionalizantes de que trata esta lei dar-se-á por meio de recursos próprios do Estado e convênios firmados com o governo federal e a iniciativa privada.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Cássio Soares – Delvito Alves – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 318/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 318/2011, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.533/2009, “acrescenta dispositivo à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Nesta Comissão se apresentou requerimento na reunião do dia 22/3/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, para que essa Pasta se manifestasse sobre a medida contida na proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

O projeto em tela pretende isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a entidade com reconhecimento de utilidade pública que tenha recebido veículo automotor por meio de convênio com órgão do Poder Executivo estadual ou federal.

Passamos, então, à análise do projeto.

A Constituição da República atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o IPVA, conforme se verifica do disposto no art. 155, III, daquele diploma. O Estado de Minas Gerais, por sua vez, editou a Lei nº 14.937, em 2003, definindo as hipóteses da incidência do imposto, o fato gerador como também os casos de isenção.

Em que pese ao fato de a Constituição da República facultar ao parlamentar a instauração de processo legislativo em matéria de natureza tributária, deparamos com obstáculos de natureza legal que inviabilizam a tramitação do projeto nesta Casa.

Primeiramente, observe-se que, entre as hipóteses de isenção trazidas no bojo da citada Lei nº 14.937, encontra-se, em seu art. 3º, I, a “propriedade de veículo de entidade filantrópica declarada de utilidade pública pelo Estado, desde que utilizado exclusivamente para a consecução dos objetivos da entidade”.

Dessa forma, verifica-se que a isenção que se pretende implementar em relação às entidades filantrópicas com declaração de utilidade pública, na verdade, já está abarcada pelo dispositivo citado. Observe-se que, no tocante à parte final do dispositivo transcrito, que trata da utilização do veículo, também não verificamos nenhuma inovação na proposição em tela. Isso porque, embora não haja, em sua redação, a referida ressalva, ela é decorrência lógica do tratamento diferenciado que se pretende estabelecer. Conforme consta na justificativa do autor do projeto, o benefício tem como fim proporcionar “conforto e efetividade aos trabalhos” realizados pelas entidades beneficiárias.

Ademais, no tocante às entidades não alcançadas pela isenção constante da Lei nº 14.937, de 2003, deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000. Tal lei determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Cumpramos ressaltar que, em resposta à diligência requerida por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Fazenda se posicionou pela rejeição do projeto em exame. Vejamos a conclusão da nota técnica elaborada pela referida Secretaria:

“(…) considerando que já existe previsão legal de isenção de IPVA para veículo de entidade filantrópica declarada de utilidade pública pelo Estado;

considerando que a proposta apresentada no presente PL amplia em muito o benefício fiscal às entidades que não têm o objetivo de filantropia, opina-se pela rejeição ao Projeto de Lei nº 318/2011, por ser contrário ao interesse público”.

Assim, em vista das razões expostas, a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 318/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 330/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou

Dando prosseguimento à tramitação do projeto, cumpre a este órgão colegiado apreciá-lo quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento pretende, mediante o acréscimo de parágrafo ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o IPVA, isentar o contribuinte do pagamento dos valores correspondentes aos custos com remoção, reboque e estada do veículo em pátios do Detran nos casos em que o veículo de sua propriedade for roubado, furtado ou extorquido. Dispõe ainda que a isenção cobrirá o prazo de trinta dias contados da comunicação ao proprietário do veículo e publicação do ato em página na internet do órgão responsável.

O autor do projeto argumenta que, “nos casos de veículos roubados, furtados ou extorquidos não pode o cidadão-contribuinte ser duplamente penalizado com a falha na segurança pública. Além de ficar sem o veículo, justamente em razão das falhas na prestação do serviço de segurança pública, o contribuinte é penalizado com pagamento de taxas correspondentes aos custos com remoção, reboque e estada do veículo”.

Cabe esclarecer que, de acordo com o art. 3º, VIII, da citada Lei nº 14.937, é isenta do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a propriedade de veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data



de sua devolução ao proprietário. E, nos termos do § 1º do mesmo artigo, o proprietário do veículo está desobrigado das penalidades referentes a infrações cometidas durante o período estabelecido no referido dispositivo. A seu turno, o § 6º preceitua que, na hipótese em comento, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Em acurado exame da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça salienta que a proposição não contém vício de iniciativa e que a medida nela consubstanciada está em sintonia com a legislação mineira, que retira da tributação do IPVA os veículos que, por força de eventos como o roubo ou furto, deixaram de estar na posse direta de seus proprietários.

Ainda mais, esclarece que o Tribunal de Justiça do Estado já declarou que “é indevida a cobrança de taxa de estadia e remoção de veículo furtado, eis que a incidência advém quando alguém provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos” (Acórdão nº 1.0024.05.656805-8/001).

A esse respeito, a relatoria reitera o entendimento exarado pela referida Comissão, de que não faz sentido cobrar taxas pela remoção, reboque e estada dos veículos furtados ou roubados, se, em última análise, foi o próprio Estado que deixou de prestar a contento a segurança pública a que está obrigado, ou seja, o proprietário desses veículos não deu causa aos eventos que justificariam a incidência dos mencionados tributos.

A Comissão de Constituição e Justiça, levando em conta que os tribunais têm se manifestado pela impossibilidade da incidência das referidas taxas e que o projeto de lei em análise vem a lume tão somente para positivar a impossibilidade da referida cobrança, entendeu oportuno apresentar o Substitutivo nº 1, que em vez de estabelecer a isenção do pagamento da taxa, alterando a lei que trata exclusivamente do IPVA, estatui a não incidência da taxa, por meio da Lei Estadual nº 6.763, de 1975, que trata das taxas de segurança pública, entre as quais se inserem aquelas de que trata a proposição.

Com efeito, as taxas de segurança pública cobradas pela estada de veículo apreendido ou pela sua remoção estão previstas nos arts. 113 e seguintes da Lei Estadual nº 6.763, de 1975, e têm por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas D e M a ela anexas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 330/2011, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Celinho do Sinttrocel, Presidente e relator – Anselmo José Domingos – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 459/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 196/2007, estabelece critérios para a publicação das leis do Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/2/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 173, § 2º, do referido Regimento, foi anexado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 2.037/2011, de autoria da Deputada Rosângela Reis, por conter matéria assemelhada.

Fundamentação

Cumprir dizer que proposições idênticas já tramitaram nesta Casa nas duas últimas legislaturas, sob os números 91/2003 e 196/2007, e, em ambos os casos, a Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade da matéria. Isso posto, reproduzimos, nesta peça opinativa, a linha argumentativa então apresentada.

O art. 1º da proposição determina que toda lei deve ser publicada integralmente no “Minas Gerais”. Entendemos desnecessário tal comando normativo, porquanto o princípio da publicidade da atuação estatal, consignado no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, já impõe que assim seja. Desse modo, a norma contida no aludido art. 1º apresenta-se desprovida da nota de novidade, pois a sua promulgação em nada repercutiria no ordenamento jurídico.

Quanto ao art. 2º, que determina a obrigatoriedade de se fazer constar na publicação da lei o nome do autor do projeto que a originou, bem como o número deste, fazem-se necessárias as ponderações que se seguem para demonstrar a impropriedade desse dispositivo.

A lei constitui um ato estatal de império voltado para o disciplinamento de determinados aspectos da realidade social, impondo-se, pois, à observância da generalidade das pessoas. Portanto, a imperatividade apresenta-se como nota intrínseca da norma legal. Contudo, tal circunstância não impede que haja a aceitação social da norma, porquanto esta há de apresentar o atributo da legitimidade. Esta decorre do fato de a norma legal resultar da discussão e do embate político que se trava no âmbito do Parlamento, instância institucional encarregada de mediatizar a vontade popular no processo de produção normativa. Tal processo pressupõe uma série de atos sucessivos e preordenados tendentes à produção do ato final: a lei.

É nesse contexto de elaboração legislativa que se interpõe a iniciativa do projeto. Aqui cabe falar em autoria, individual ou coletiva, pois é determinável a vontade do agente ou do órgão político que apresenta a proposta legislativa. De resto, a apresentação de emendas, de substitutivos, de requerimentos, a emissão de pareceres, as discussões em Plenário ou nas comissões, enfim, os atos que concretamente se realizam no curso do procedimento legislativo são suscetíveis de individualização e de determinação das opções políticas e das correntes ideológicas que os geraram.



Nessa ordem de ideias, a apresentação de um projeto de lei vincula-se à vontade do autor. Tanto é assim que, em atenção ao princípio da publicidade, o texto a ele atinente recebido pelo Presidente da Assembleia é publicado na íntegra, com a identificação do autor, acompanhado da justificação.

Contudo, aprovada no Parlamento e sancionada no Executivo, a proposição legislativa transforma-se em lei. A partir desse instante, não há que falar senão em uma vontade abstrata, a vontade estatal, que, ao menos idealmente, há de representar a expressão do anseio popular. A lei ganha então vida própria e suas determinações não mais se confundem com a vontade do corpo legislativo que a aprovou. Tanto é assim que pode vir a disciplinar casos jamais suspeitados pelo legislador, ou pode sofrer um processo de enriquecimento de seu conteúdo, ou mesmo de empobrecimento deste, segundo o contexto histórico-social, que condiciona a sua interpretação e aplicação. É que no universo jurídico sobreleva o princípio da impessoalidade, a descartar qualquer forma de personalização da vontade legal.

Em face dessas ponderações, resulta claro que não há nenhuma conexão entre a iniciativa, momento específico de deflagração do processo legislativo, e a publicação, requisito formal de integração de eficácia da norma legal. A primeira, conforme visto, integra a fase de elaboração legislativa. Já a segunda pressupõe concluído o ciclo evolutivo de elaboração da lei. Esta deve estar pronta e acabada. A publicação serve tão somente ao propósito de torná-la pública, a fim de que a observância de seu conteúdo passe a ser exigível pelo Estado. Trata-se, assim, de requisito formal sem o qual não tem lugar a presunção de que a lei é de todos conhecida, pouco importando que tal presunção seja, na verdade, uma ficção jurídica. Assim, é frequente que o texto aprovado tenha um conteúdo inteiramente diverso daquele veiculado pela proposta inicial, o que torna ainda mais evidente a desvinculação da vontade estatal, contida na norma, e a vontade do autor do projeto que a originou.

Deve-se reconhecer que todos os parlamentares são responsáveis pela aprovação das proposições legislativas, havendo distintas contribuições. Por exemplo, o relator de determinada comissão pode ter o mérito de elaborar um substitutivo que encontre o melhor ponto de equilíbrio entre os distintos interesses que estão envolvidos na matéria. Nesse sentido, parece-nos que a associação da lei ao autor da proposição que culminou na lei no momento da publicação desta promove um parlamentar em detrimento dos demais representantes, que, por distintas formas, contribuíram para a aprovação do projeto na Casa.

O princípio da impessoalidade, que norteia toda a atuação do agente estatal, esteja ele posicionado na esfera legislativa, executiva ou judiciária, opera como óbice à aprovação da medida legislativa preconizada pelo projeto em exame. Tanto mais em face da regra contida no § 1º do “caput” do mencionado art. 37, que representa uma densificação do aludido princípio da impessoalidade. Tal dispositivo estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 459/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 462/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 55/2007, determina a impressão de quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite dos tipos C e B.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a determinar a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite. De acordo com o projeto, a tabela com o calendário das vacinas seria fornecida pela Secretaria de Estado de Saúde ao segmento que comercializa o produto.

O objetivo do autor é dar maior visibilidade às informações referentes à vacinação infantil. O leite é um produto diariamente presente na alimentação das crianças e, por essa razão, a aposição do quadro de imunizações em sua embalagem funcionaria como excelente lembrete para mães e cuidadores.

No entanto, a embalagem e a comercialização de laticínios são atividades da esfera privada, cuja regulação observa o princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 170 da Constituição da República. No entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, na forma proposta, o projeto pretende transferir para o particular a obrigação de promover a saúde pública, que é dever do Estado, segundo o art. 196 da Carta Magna.

Ademais, em legislatura anterior, nesta Casa tramitou e foi aprovado o Projeto de Lei nº 610/99, cujo escopo era idêntico ao da proposição em análise. A proposição, entretanto, foi vetada pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 157/2000, que considerou desaconselhável a divulgação de campanhas de vacinação por terceiros, uma vez que este é dever exclusivo do Estado.

Apesar dos impedimentos jurídicos que a proposição em tela encontra, a Comissão de Constituição e Justiça optou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que institui o selo Amigo da Criança, uma espécie de premiação a ser concedida às entidades públicas ou privadas que desenvolvam ações de promoção da saúde da criança.



Esta Comissão entende que a alteração proposta pela Comissão de Constituição e Justiça é oportuna, uma vez que obedece ao art. 227 da Constituição da República, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência. Esse preceito também foi seguido pela Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, conforme já citado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, referências similares como o selo Hospital Amigo da Criança, no âmbito do Ministério da Saúde, e o selo Prefeito Amigo da Criança, concedido pela Fundação Abrinq, podem ser lembradas como iniciativas exitosas.

No entanto, entendemos que a proposição carece, ainda, de alguns reparos. Sugerimos, pois, algumas alterações, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2, redigido ao final deste parecer.

Com vistas a ressaltar a natureza premiadora do selo, é conveniente suprimir o termo “certificará”, uma vez que o selo se presta a destacar as boas ações de promoção em saúde infantil nas referidas entidades, de maneira voluntária. Na maioria dos casos, o certificado é um documento que atesta que um produto, entidade ou serviço está de acordo com normas elaboradas por entidades técnicas reconhecidas.

Entendemos, ainda, que a periodicidade da concessão do selo deverá ser matéria de regulamentação, pois o período de um ano poderá ser exíguo para a outorga do selo. Por essa razão, sugerimos a supressão da palavra “anualmente”.

Por fim, somos favoráveis a essa iniciativa, com a compreensão de que, na condução das políticas públicas de saúde, é necessário enfatizar os aspectos preventivos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 462/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o selo Amigo da Criança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, por meio de órgão competente, concederá o selo Amigo da Criança às entidades públicas e privadas que se destacarem na promoção da saúde da criança.

Parágrafo único – A periodicidade e os critérios relativos à concessão do selo de que trata o “caput” serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Hely Tarquínio, relator – Doutor Wilson Batista – Adelmo Carneiro Leão – Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 473/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O Projeto de Lei nº 473/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 204/2007, “concede desconto de 90% sobre o IPVA para veículos com mais de 20 anos de fabricação e dá outras providências”.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 553/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, por conter matéria de conteúdo similar.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/11, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a” do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende reduzir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – mediante a concessão de 90% de desconto do tributo para veículos com mais de 20 anos de fabricação.

Esta Comissão já se manifestou sobre a matéria, quando do trâmite do Projeto de Lei nº 204/2007. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião: “Não obstante esta Casa Legislativa tenha competência para dispor sobre a matéria, uma vez que o IPVA é um tributo instituído pelo Estado, a proposta depara com óbice de natureza constitucional, conforme veremos a seguir. O IPVA encontra-se disciplinado pela Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que adota como base de cálculo do tributo o valor venal do veículo. Observa-se, pois, a coerência da norma jurídica com o princípio da isonomia, que norteia o direito tributário brasileiro, sendo certo que o proprietário de um veículo de menor valor paga, evidentemente, um tributo menos elevado. Deve ser levado em conta, no entanto, que os recursos provenientes da cobrança do imposto já se encontram previstos na Lei Orçamentária do Estado. Ademais, a perda de arrecadação decorrente da adoção da medida proposta infringiria preceitos de ordem legal insculpidos na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000. Essa norma, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária, conforme evidencia o art. 14 dsse diploma legal, a seguir transcrito: ‘Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no ‘caput’, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado’. Uma vez que a proposta em apreço não vem acompanhada de nenhum estudo sobre seu impacto orçamentário nem propõe mecanismos para compensação da perda de receita, não poderá prosperar nesta Casa”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 473/2011.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 476/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.787/2010, dispõe sobre a proibição da contratação, por parte do governo do Estado, das pessoas que menciona para exercerem cargos de comando em órgãos públicos.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva impedir a nomeação para o exercício de cargos de comando na administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação e determina outras providências.

Entre os princípios da administração pública, enumerados no art. 37 da Constituição da República, destacamos o da moralidade, que diz respeito mais diretamente à proposição em exame. Na Carta mineira, tal princípio acha-se consignado em dispositivo de teor análogo (art. 13) e encontra expressão também no art. 73, cujo “caput” é vazado nos seguintes termos: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz”.

Também no nível infraconstitucional a moralidade pública foi objeto de tratamento normativo, merecendo destaque a edição da Lei Complementar nº 135, de 2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, que altera a Lei Complementar nº 64, de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a garantir a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Todo esse plexo normativo foi concebido com vistas a promover a moralidade administrativa. A proposta em exame se insere nessa linha, pelo que devemos ressaltar os nobres propósitos do seu autor.

Observamos, contudo, que, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição da República e do art. 66, III, “c”, da Constituição do Estado, regime jurídico dos servidores e provimento de cargos públicos são matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que inviabiliza a tramitação da proposição em análise nesta Casa.

A esse respeito, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 54, VI, da Constituição do Estado do Piauí. Vedação da fixação de limite máximo de idade para prestação de concurso público. Ofensa aos arts. 37, I, e 61, § 1º, II, “c” e “f”, da Constituição Federal. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas “a” e “c” do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002, e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente". (ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.)

"O art. 61, § 1º, II, “c”, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista



no art. 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada". (ADI 2.420, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-2-2005, Plenário, DJ de 25-4-2005.)

Não obstante, acrescentamos que esta Assembleia Legislativa aprovou, em fins de 2010, a Emenda à Constituição nº 85, que altera os arts. 23, 90 e 93 da Constituição do Estado, vedando a nomeação ou a designação, para os cargos que menciona, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. Ora, esse norma possui alcance praticamente igual ao do projeto sob exame, de modo que a intenção do Deputado encontra-se já em boa medida resguardada pelo ordenamento jurídico estadual.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 476/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 558/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado. A proposição objetiva sanar a ausência de dados sobre o fenômeno e possibilitar o acesso a indicadores confiáveis e periódicos capazes de favorecer a criação e a avaliação de políticas públicas, contribuindo para o desenvolvimento de ações que previnam, punam e erradiquem a violência contra a mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o tema proposto já foi objeto de apreciação por esta Comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 2.260/2008 na legislatura passada, tendo recebido parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Tal substitutivo pretendeu sanar vícios no projeto original, que tratava de matérias de iniciativa do Governador, conforme tratado no respectivo parecer.

Verifica-se, também, que o projeto de lei agora analisado reproduz, quase na totalidade, o teor do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.260/2008, acima citado. Dessa forma, esta Comissão, por manter o mesmo entendimento quanto à matéria, reitera os termos do parecer antes emitido.

É de se salientar, então, que a violência praticada contra a mulher constitui grave violação aos direitos fundamentais da pessoa. É um fenômeno que atinge mulheres de todas as classes sociais, etnias, religiões e culturas, independentemente da escolaridade e da condição econômica das vítimas. É praticada em razão da dominação e da exploração baseadas na diferença de gênero, sendo que a mulher figura como vítima de violência fundada na presunção da superioridade do sexo oposto.

O reconhecimento da vulnerabilidade da mulher à violência mobilizou diversos países na busca de mudanças significativas nas políticas nacionais, regionais e internacionais. Entre os acordos de referência, podemos citar a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que inovou ao reconhecer os direitos humanos das mulheres como parte integrante, indivisível e inalienável dos direitos humanos universais e ao afirmar que a violência de gênero é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana.

Uma conquista importante para o enfrentamento dessa questão em nosso país foi a promulgação da Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas desse tipo de violência. Segundo a lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Em âmbito estadual, podemos citar a Lei nº 15.218, de 2004, que cria a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, e a Lei nº 13.432, de 1999, que cria o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência, com o objetivo de colaborar para que as vítimas superem as situações de crise e carência psicossocial e de valorizar as potencialidades da mulher, despertando sua consciência de cidadania e contribuindo para o desenvolvimento de sua capacidade profissional.

Além desses mecanismos legais, foi criado, em Minas Gerais, o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, que apresenta ações em andamento e propõe a adoção de medidas concretas para coibir as discriminações de gênero e os entraves encontrados pelas mulheres no acesso aos direitos fundamentais. Uma das áreas estratégicas de atuação desse plano é o enfrentamento à violência contra as mulheres, dando-se ênfase ao Programa de Combate à Violação dos Direitos Humanos, que visa receber denúncias de violação de direitos humanos por meio do Disque-Direitos Humanos, e ao projeto de criação, estruturação e implementação da defensoria pública especializada na defesa dos direitos das mulheres em situação de violência.

Uma das diretrizes da política pública instituída pela Lei Maria da Penha é a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. Além disso, essa lei determina que as estatísticas sobre a violência doméstica e

familiar contra a mulher sejam incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do sistema de justiça e segurança, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativos às mulheres.

Percebe-se, portanto, que o projeto apresentado está em sintonia com as normas dessa lei. O registro dos índices de violência contra a mulher irá contribuir para a elaboração de indicadores que subsidiem a formulação, a implementação e o acompanhamento de políticas públicas direcionadas à prevenção e à erradicação da violência contra a mulher.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao emitir seu parecer, apresentou o Substitutivo nº 1, visando citar, no art. 2º, § 1º, I, a lei que trata da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher: Lei nº 15.218, de 7/7/2004. Não foram promovidas, portanto, alterações de conteúdo na proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 588/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

João Leite, Presidente – Maria Tereza Lara, relatora – Cássio Soares – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 599/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.117/2009, visa a determinar “que o Detran-MG exija como condição para ser feito o emplacamento, a instalação de suporte ou dispositivo que impeça que sejam dobradas as placas de identificação de motocicletas”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Inicialmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a determinar que o órgão estadual de trânsito, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – exija, para fazer o emplacamento das motocicletas, a instalação de suporte ou dispositivo que impeça sejam tais placas de identificação dobradas. A intenção é facilitar a visualização e a identificação das placas, uma vez que motocicletas têm sido utilizadas para a prática de crimes.

Nos limites de nossa competência, passamos à análise do projeto.

O princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos Estados as de predominante interesse regional, restando aos Municípios as de predominante interesse local. Poder-se-ia argumentar que o projeto em análise tem implicações em matéria de trânsito e transporte, e, como os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre a matéria. No exercício da competência que lhe outorga o art. 22, inciso XI, a União editou a Lei nº 9.503, de 23/9/97, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Este, no art. 12, inciso I, estabeleceu que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran – é o órgão máximo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito.

Verifica-se que o projeto em questão, ao introduzir uma nova exigência relativa ao emplacamento das motocicletas, invade seara legislativa constitucionalmente deferida à União. Ademais, a matéria já se encontra regulamentada no âmbito federal. Especificamente no que se refere à identificação veicular, o CTB, no “caput” do art. 115, estabelece que “o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran”; e, no § 6º do citado artigo, preceitua que “os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira”.

Como se vê, o CTB defere ao Contran a atribuição de estabelecer as especificações do emplacamento bem como os modelos de placas permitidos. No exercício de sua competência, o Contran editou a Resolução nº 231, de 15/3/2007, a qual estabelece o sistema de placas de identificação de veículos. Assim, compete exclusivamente à União, por meio do Contran, determinar as exigências no que se refere a emplacamento de veículos.

Temos de frisar ainda que o CTB prevê, no art. 230, que constitui infração gravíssima conduzir veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação violado, falsificado, sem uma das placas de identificação ou com uma delas ilegível ou não visível. Para essa infração, o CTB prescreve o pagamento de multa, a apreensão do veículo e, ainda, sua remoção.

Após ser concedida vista do parecer ao Deputado Bruno Siqueira, o projeto foi baixado em diligência ao Detran-MG e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro. Em resposta, o Detran-MG opinou contrariamente à proposta, argumentando que a matéria deve ser disciplinada pela União. Por sua vez, o Inmetro aduziu que “o produto em questão não tem sua conformidade avaliada por regulamentos estabelecidos por esta autarquia (...)”. Assim, tudo indica que o referido dispositivo sequer existe ou, se existe, não tem sua qualidade e eficácia aferidas pelo Inmetro.

Não bastassem os argumentos expendidos, a medida pretendida é inócua, pois o dispositivo a ser instalado com o fito de impedir que as placas de identificação das motocicletas sejam dobradas poderá ser retirado imediatamente após o emplacamento.

Portanto, verifica-se que o projeto de lei em exame encontra óbices intransponíveis: a matéria já se encontra regulamentada na legislação vigente, o que inviabiliza a tramitação do projeto, por não inovar o ordenamento jurídico; a medida postulada não



representaria avanço, considerando-se a situação empírica; e, constitucionalmente, os Estados não detêm competência para legislar sobre o assunto.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 559/2011.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Rosângela Reis – André Quintão – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 765/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.842/2010, dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em comento desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGT-262 compreendido entre o entroncamento próximo ao Km 6 e a rotatória localizada no Km 7. Além da desafetação, o projeto autoriza a doação do trecho ao Município de Sabará, passando a integrar o perímetro urbano do Município como via urbana. Se o donatário não der ao imóvel a finalidade prevista no projeto no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como as ruas, praças, avenidas, estradas e praias. Os bens de uso especial são os que possuem destinação pública específica e abrangem o conjunto de bens utilizados na execução do serviço público ou de atividade burocrática, bem como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Os bens dominicais são os que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto do comércio jurídico de direito privado, tais como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Estradas são vias rurais não pavimentadas, e rodovias são vias rurais pavimentadas, conforme definição prevista no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Para a configuração do bem imóvel de uso comum do povo, é irrelevante o fato de a via pública ser ou não pavimentada, pois isso não modifica a natureza jurídica do bem.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo dispensa a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível a desafetação, ou seja, a perda da finalidade pública. Essa ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Cabe observar que a doação desse trecho da Rodovia MGT-262 para o Município de Sabará não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal; consequentemente, o Município assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Dessa forma, constata-se que inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo, embora não seja comum a tramitação de proposições dessa natureza. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 765/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Rosângela Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 797/2011****Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 293/2007, torna obrigatória a presença de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos públicos promovidos pelo Estado.

Devido à semelhança de conteúdo, os Projetos de Lei nºs 1.425/2011 e 1.539/2011, ambos do Deputado Leonardo Moreira, foram anexados à proposição em tela, em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa a tornar obrigatória a presença de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos públicos promovidos pelo Estado, deixando a cargo do Poder Executivo a responsabilidade de verificar a necessidade dessa providência em razão do número de pessoas, do local e do tipo de evento a ser realizado. Além disso, determina que o número de profissionais necessário para a cobertura do evento, bem como as suas atribuições, sejam definidos em regulamento.

A matéria está em consonância com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde e estabelece que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos. O projeto está de acordo também com o parágrafo único do art. 8º do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, estabelecido pela Lei nº 13.317, de 24/9/99, que determina que, nas atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde, será priorizado o caráter preventivo.

Normalmente, os grandes eventos já contam com a presença de profissional treinado em primeiros socorros. Entretanto, a medida em tela torna obrigatória tal presença durante os eventos realizados sob a responsabilidade do Estado em que se prevejam grandes aglomerações. O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, ampliou a obrigatoriedade de oferta de pronto atendimento médico para todos os eventos públicos de qualquer natureza realizados no Estado, acrescentando esse dispositivo à Lei nº 14.130, de 19/12/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico. Visando à consolidação das leis em Minas Gerais, consideramos pertinente a alteração proposta por essa Comissão.

As considerações deste parecer se aplicam integralmente ao Projeto de Lei nº 1.539/2011, cujo teor é idêntico ao do Substitutivo nº 1.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.425/2011 também institui a obrigatoriedade de disponibilização de pronto atendimento de saúde em locais onde se realizem eventos públicos de qualquer natureza, mas somente para aqueles nos quais se reúnam mais de 10 mil pessoas. Ademais, especifica os equipamentos que deverão ser disponibilizados no local do evento, tais como oxigênio, monitor cardíaco, desfibrilador, respirador artificial e inalador, para citar alguns.

Com relação a esse último projeto, estamos de acordo com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça, que entende que foge à esfera de competência legislativa desta Casa pormenorizar os instrumentos e os meios pelos quais esse serviço será prestado, sob pena de esvaziar o poder regulamentar do Executivo. Tendo em vista a diversidade de eventos realizados no Estado – considerando número de participantes, local, horário e finalidade, além de outros fatores –, é difícil precisar a estrutura física e humana necessária para prestar o pronto atendimento médico nesses locais. Por essas razões e, ainda, levando em conta o caráter abstrato e genérico da lei, julgamos que esse detalhamento deveria ser objeto de regulamento próprio, cujo teor pode ser mais facilmente atualizado.

Por fim, parece-nos que o projeto de lei em exame pode contribuir para a proteção e defesa da saúde da população, e, portanto, somos pela sua aprovação. Entretanto, a fim de aperfeiçoar o texto da matéria, sugerimos a inclusão de dispositivo que atribua a regulamento especificações técnicas como a fixação do número de profissionais e suas atribuições, bem como a estrutura física necessária para o evento a ser realizado. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 797/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 6º-A da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1, o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 6º-A – (...)

§ 2º – O número e as atribuições dos profissionais de saúde que prestarão assistência nos eventos a que se refere o “caput”, assim como a estrutura física necessária para a sua realização serão definidos em regulamento, de acordo com as características de cada evento.”

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão – Hely Tarquínio – Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 838/2011**Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.349/2007, acrescenta o artigo 1º-A à Lei nº 15.030, de 20/1/2004, que dispõe sobre a prática da educação física na rede pública estadual de ensino.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por semelhança de objeto foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 1.604/2011, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, e o Projeto de Lei nº 1.610/2011, de autoria do Deputado Luiz Henrique.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado, e vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa acrescentar artigo à Lei nº 15.030, de 20/1/2004, que dispõe sobre a prática da educação física na rede pública estadual de ensino, com o objetivo de estabelecer que os alunos passem por exame clínico no início de cada ano letivo, a ser realizado por médico habilitado, sempre que a direção da escola julgar necessário. Determina, ainda, que, quando verificada anormalidade orgânica em aluno, o médico prescreverá atividades convenientes para cada caso.

Cumprir informar inicialmente que a Lei nº 15.030, de 2004, que se pretende alterar no projeto em análise, foi revogada pelo art. 6º da Lei nº 17.942, de 19/12/2008, que dispõe sobre o ensino de educação física nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de educação. A Comissão de Constituição e Justiça, no Substitutivo nº 1, que apresentou, propôs que o conteúdo do projeto fosse inserido na Lei nº 17.942, de 2008.

A prática de atividade física promove benefícios imediatos (regularização dos níveis de glicose sanguínea, de adrenalina e noradrenalina, assim como da quantidade e qualidade do sono) e em longo prazo (melhora da capacidade cardiovascular, aumento da flexibilidade, da resistência, da força muscular e da coordenação motora). Outros benefícios são o controle da pressão arterial, a redução dos níveis de colesterol e triglicérides e a redução dos fatores de risco cardiovasculares. Além disso, a prática de exercícios é fundamental para o desenvolvimento físico e emocional de crianças e adolescentes.

Entretanto, cada organismo tem especificidades e limitações e é necessário obter orientação individual para que não se coloque a saúde em risco. Por isso a prévia avaliação física é uma condição para que a prática de atividades físicas traga de fato benefícios à saúde. A realização de avaliação física antes que o aluno começasse a frequentar as aulas de educação física possibilitaria, por exemplo, descobrir quaisquer condições preexistentes que coloquem em risco a sua saúde, identificar anormalidades e constatar se o seu estado de saúde permite que seja exposto à participação ou competição.

Para que a avaliação seja completa, muitas variáveis devem ser analisadas: as condições antropométricas, a composição corporal e os parâmetros metabólicos e neuromusculares do indivíduo. Além disso, como as condições de saúde mudam, a avaliação deveria ser realizada periodicamente e utilizar metodologia, protocolos e critérios adequados.

Além de propor inserir o conteúdo do projeto na Lei nº 17.942, de 2008, a Comissão de Constituição e Justiça, no Substitutivo nº 1, retirou o dispositivo do projeto original que previa a prescrição médica de atividades convenientes para o aluno com anormalidade orgânica.

Concordamos com as alterações propostas pela Comissão anterior. No entanto, para que o aluno com diagnóstico que comprometa a participação nas aulas de educação física não seja simplesmente excluído da interação com os colegas, é fundamental que o professor responsável pela disciplina indique programa alternativo de atividades que lhe seja adequado. Por esse motivo, apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre as proposições anexadas. Como as medidas previstas nos projetos anexados são semelhantes às da proposição em comento, as considerações deste parecer também se aplicam aos projetos anexados.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de Lei nº 838/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º-A da Lei nº 17.942, de 19 de dezembro de 2008, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º-A – (...)

Parágrafo único – Em caso de diagnóstico que restrinja a participação do aluno em atividades de educação física, o professor responsável pela disciplina indicará programa alternativo de atividades para cada caso.”.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Neider Moreira, relator - Adelmo Carneiro Leão - Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 839/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.303/2009, “altera a Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende ampliar o direito dos usuários de serviços públicos previsto na Lei nº 12.628, de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviços públicos no Estado. Nos termos do art. 1º da lei, é assegurado ao usuário o direito de apresentar a órgão ou entidade da administração pública ou a particular delegado reclamações relativas ao serviço prestado. A proposição pretende incluir nesse dispositivo a possibilidade de que o usuário apresente também sugestões relativas ao serviço.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 3.303/2009, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

“De forma a conferir efetividade ao direito previsto no art. 1º da referida lei, propõe-se, também, a inclusão de dispositivo que determina que deverão ser afixados cartazes, em local visível e próximo aos guichês de atendimento, contendo o número do telefone e o endereço eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública ou de particular delegado e da Ouvidoria-Geral do Estado, para o recebimento de reclamações e de sugestões. Para tanto, propõe-se nova redação ao art. 1º da lei e o acréscimo do art. 2º-A. Nesse sentido vale ressaltar que dispositivos semelhantes constam em diversas leis vigentes no País. Exemplo disso é a Lei Estadual nº 11.823, de 6/6/95, que determina que os fornecedores de produtos e serviços no Estado estão obrigados a afixar, nas dependências de seus estabelecimentos, os telefones dos órgãos públicos de defesa do consumidor. De forma semelhante, o projeto determina a afixação dos números dos telefones dos órgãos e entidades prestadoras do serviço público.

A Lei nº 12.628, de 1997, que o projeto de lei em exame pretende alterar, regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição mineira, que remete a lei ordinária o disciplinamento das questões relativas às reclamações acerca da prestação de serviço público. Em face do referido dispositivo constitucional, a matéria deve ser objeto de lei formal, a ser, portanto, apreciada por esta Casa Legislativa.

Diga-se, ainda, que a proteção e a defesa do consumidor se encontram constitucionalmente asseguradas, e, na seara infraconstitucional, estão garantidas na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e que coloca na condição de fornecedor todo órgão ou entidade empreendedora de atividade pública.

Quanto aos aspectos jurídicos, informamos que inexistente qualquer vício no tocante à iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas citadas no art. 66 da Carta mineira. Ademais, compete ao Estado, nos termos do referido art. 40 da Constituição Estadual, a regulamentação dos serviços públicos de sua responsabilidade. Por tratar-se de norma afeta também ao direito do consumidor, não é muito lembrar que o inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal prevê a legislação de responsabilidade por dano ao consumidor como sendo concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.”

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 839/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 886/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.344/2010, “dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, deficientes e gestantes nos estacionamentos”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 1º/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre salientar que, na legislatura anterior, proposição de conteúdo idêntico recebeu parecer pela inconstitucionalidade desta Comissão, sob o argumento de violar o princípio da autonomia municipal, por se tratar de assunto de interesse local. Todavia, entendemos que a matéria pode ser apreciada sob outra ótica, a saber, a da proteção e integração dos idosos e das pessoas com deficiência física, que é dever constitucional do poder público.



A proposição em análise tem o escopo de reservar 10% das vagas nos estabelecimentos públicos e privados do Estado para veículos que transportem pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção e gestantes. Determina que tais vagas serão posicionadas de modo a garantir mais comodidade aos beneficiários do comando legislativo, além de estabelecer que nelas haverá indicação sobre a finalidade e as condições para a sua utilização.

O ordenamento constitucional vigente contém um complexo de regras voltadas para a integração social dos idosos e das pessoas com deficiência, dispensando a eles tratamento especial. No que tange aos deficientes, o inciso II do art. 227 da Carta Magna impõe ao poder público a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, ao passo que o § 2º do mesmo artigo remete ao legislador ordinário a instituição de normas de construção dos logradouros, dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo as quais garantam acesso adequado a essas pessoas. Em relação aos idosos, o art. 230 da Constituição da República exige do poder público a instituição de programas de amparo, a defesa de sua dignidade e bem-estar, além de assegurar aos maiores de 65 anos a gratuidade no transporte coletivo urbano.

No plano infraconstitucional, é digna de registro a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. O art. 7º da referida lei determina:

“Art. 7º – Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único – As vagas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”.

Quanto aos idosos, é oportuno assinalar que o art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 2003, remete ao legislador local a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, cuja localização deverá garantir-lhes comodidade.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, também existe um conjunto de normas protetoras dos deficientes. A título de exemplificação, mencionem-se as Leis nºs 11.666, de 1994, e 17.785, de 2008. A primeira estabelece normas para facilitar o acesso dos portadoras de deficiência física aos edifícios de uso público; a segunda determina diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. O art. 4º da Lei nº 17.785 estabelece que, “em área de estacionamento de veículos localizada em via ou espaço público, serão reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestre, devidamente sinalizadas, para veículo que transporte pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção”. Esse comando normativo reproduz o disposto no art. 7º da mencionada Lei Federal nº 10.098, de 2000.

Portanto, o Estado membro tem o dever constitucional de proteger os idosos e as pessoas com deficiência, seja por meio de lei, seja mediante a prática de atos concretos voltados para essa finalidade. Não obstante o legislador federal ter fixado percentuais menores e distintos do previsto na proposição sob comento, trata-se, a nosso ver, de um mínimo a ser respeitado, não podendo os demais entes federados estabelecer percentual inferior àquele. Nada impede que o Estado, ao disciplinar a matéria no exercício de sua competência, fixe percentual acima do previsto na norma geral, pois o que deve prevalecer é a efetiva proteção desse segmento da sociedade, de forma a dar densidade aos preceitos constitucionais pertinentes ao tema.

Por outro lado, saliente-se que o projeto contém alguns equívocos de redação legislativa, os quais são passíveis de retificação. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, na conclusão desta peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 886/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes nos estacionamentos públicos e privados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas nos estacionamentos privados e localizados em espaço público no Estado para veículos que transportem pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com deficiência física e gestantes.

Parágrafo único – As vagas de que trata o “caput” serão localizadas de modo a garantir comodidade aos beneficiários.

Art. 2º – As vagas reservadas nos termos desta lei conterão indicação sobre a finalidade e as condições de sua utilização.

Art. 3º – O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou a entidade encarregada da aplicação desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 903/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 903/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.512/2010, “dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias afixarem mensagens contrárias ao uso de drogas em talões de cheques e dá outras providências”.



Publicado no “Diário do Legislativo” de 1/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta, as instituições bancárias localizadas no Estado ficam obrigadas a imprimir mensagens sobre os malefícios resultantes do uso das drogas em selos adesivos que deverão ser apostos na contracapa dos talões de cheque e nos cartões de crédito por elas fornecidos. Os demais dispositivos reproduzem, com desdobramentos, esse conteúdo.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não encontramos óbice à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas ou da Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo. Também não se trata de tema a respeito do qual a Constituição Federal outorgou à União ou aos Municípios a competência privativa para legislar. Neste ponto, salienta-se que o conteúdo do projeto não se confunde com a matéria atinente às atividades-fim das instituições financeiras, não invadindo, dessa forma, a seara de competência da União. Observa-se que a proposição não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, matérias que, nos termos do art. 22, VII, da Constituição da República, competem privativamente à União. Também não invade a competência reservada ao Congresso Nacional pelo art. 48, XIII, da Carta Magna, para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras.

Dessa forma, pode o Estado disciplinar o tema com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 903/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 955/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.562/2010, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o trecho que especifica.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 3/5/2011, o relator solicitou que a proposição fosse baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – para que se manifestasse sobre a medida pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 955/2011, em seu art. 1º, desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-290 situado entre os pórticos do Município de Borda da Mata localizados no Bairro Santa Cruz e no Bairro Santa Rita. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar o referido trecho a esse Município para que passe a integrar seu perímetro urbano, como via urbana.

Ademais, o art. 3º da proposição estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade prevista.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como as ruas, praças, avenidas, estradas e praias. Os bens de uso especial são os que possuem destinação pública específica e abrangem o conjunto de bens utilizados na execução do serviço público ou de atividade burocrática, bem como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Os bens dominicais são os que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto do comércio jurídico de direito privado, tais como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Estradas são vias rurais não pavimentadas, e rodovias são vias rurais pavimentadas, conforme definição prevista no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Para a configuração do bem imóvel de uso comum do povo, é irrelevante o fato de a via pública ser ou não pavimentada, pois isso não modifica a natureza jurídica do bem.



As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. Esse dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que nada mais é que uma forma de alienação, é imprescindível a desafetação, ou seja, a perda da finalidade pública. Essa ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Cabe observar que a doação desse trecho da rodovia MG-290 para o Município de Borda da Mata não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, o Município de Borda da Mata assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Por fim, é importante observar que o DER-MG, por meio da nota técnica de 14/12/2010, emitiu parecer favorável ao projeto de lei em análise, declarando que não há objeção a sua pretensão.

Dessa forma, constata-se que inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo, embora não seja comum a tramitação de proposições dessa natureza. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 955/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.008/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.586/2007, cria a Política de Saúde da Mulher Detenta.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 por ela apresentado, e vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política de saúde da mulher detenta no Estado. Essa política tem como objetivos a assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério, o acesso às ações de planejamento familiar, a diminuição dos índices de mortalidade materna, o aumento dos índices de aleitamento materno, a ampliação das ações de detecção precoce e controle do câncer de mama e de colo do útero e o estabelecimento de parcerias com outros setores para o controle das doenças sexualmente transmissíveis e outras patologias.

Cumprir informar que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – PNSSP – operacionaliza a Política Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. A política foi aprovada na Comissão Intergestores Tripartite – CIT – do SUS, e na 12ª Conferência Nacional de Saúde, em 2003, e foi instituída pela Portaria Interministerial nº 1.777, de 9/9/2003, assinada pelos Ministros da Saúde e da Justiça. Seu objetivo é facilitar o acesso da população penitenciária às ações e serviços de saúde do SUS, com a implantação de unidades de saúde de atenção básica nas unidades prisionais e organização das referências para os serviços ambulatoriais especializados e hospitalares. Minas Gerais é um dos 18 Estados da federação qualificados a essa política. A Portaria Interministerial nº 1.777, de 2003, prevê o repasse de incentivo financeiro para a manutenção das equipes e serviços implantados nas unidades prisionais. O incentivo é repassado de acordo com o número de equipes implantadas nas unidades prisionais. Nas unidades prisionais com mais de 100 pessoas presas são implantadas, para cada grupo de 500 pessoas presas, uma equipe e uma unidade básica de saúde. Para as unidades prisionais com até 100 pessoas presas, o incentivo financeiro é inferior, uma vez que a equipe de saúde deverá ficar lotada em uma unidade básica de saúde fora da unidade prisional, mas ficará responsável pelo acompanhamento da atenção básica às pessoas presas naquela unidade. Entre as ações de atenção básica à saúde sob responsabilidade das equipes de saúde no âmbito do PNSSP, estão previstas as ações de saúde da mulher, com a realização de acompanhamento pré-natal e de controle de câncer cérvico-uterino e de mama, além daquelas destinadas ao diagnóstico, ao aconselhamento e ao tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, entre elas a aids.

Além da Política Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, em âmbito federal, já existem leis estaduais que tratam da proteção da saúde da mulher, como é o caso da Lei nº 15.952, de 28/12/2005, que estabelece a política de prevenção da mortalidade materna e tem como diretrizes a realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, considerando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos e sanitários e determinando a adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna; a articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema; a descentralização das atividades no Estado e a mobilização e o envolvimento de todos os setores da sociedade afetos à questão. Há ainda a Lei no 11.868, de 28/7/95, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico; a Lei nº 13.161, de

19/1/1999, que assegura o oferecimento gratuito de exames para diagnóstico da aids às gestantes atendidas pela rede pública; e a Lei nº 15.677, de 14/7/2005, que garante à gestante em acompanhamento pré-natal a consulta odontológica com avaliação periodontal.

Embora haja muitas normas, federais e estaduais, que tratam da saúde da mulher, a situação das detentas merece atenção especial, pela insalubridade das condições a que estão sujeitas. Como os objetivos da política que se pretende instituir no projeto de lei em exame coincidem com as medidas previstas na Lei nº 11.335, de 20/12/93, que dispõe sobre a assistência integral pelo Estado à saúde reprodutiva da mulher e do homem, a Comissão de Constituição e Justiça propôs, no substitutivo que apresentou, que se acrescentasse parágrafo único ao art. 1º dessa lei, para destacar as mulheres que se encontram sob custódia no sistema penitenciário estadual. Concordamos integralmente com a alteração proposta por aquela Comissão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de Lei nº 1.008/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Hely Tarquínio, relator – Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.017/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 437/2007, cria o Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas duas últimas legislaturas, a saber, os Projetos de Lei nºs 767/2003 e 437/2007. Em ambos os casos, esta Comissão analisou a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade e concluiu pela compatibilidade da proposição com o ordenamento constitucional vigente, na forma de substitutivo. Como não houve alteração constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, ratificamos o ponto de vista anterior e reproduzimos a argumentação apresentada na ocasião:

“A proposição institui o Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural do Estado de Minas Gerais, destinado a financiar atividades de agropecuária, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aquíicultura, com suporte nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica. Define ainda os beneficiários do programa e as condições para a liberação de crédito e confere competências a órgãos e entidades encarregados da gestão e da prestação de assistência técnica, extensão rural e formação profissional.

Como esta Comissão já teve a oportunidade de demonstrar diversas vezes, a criação de programa é matéria que se encarta no âmbito da competência privativa do Governador do Estado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224-RJ.

Portanto, na forma original, o projeto contraria o ordenamento jurídico. No Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão, propomos uma política agrícola setorial para jovens empreendedores rurais, com vistas a alavancar as atividades econômicas nas áreas de agropecuária, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aquíicultura. Tal medida encontra respaldo no ‘caput’ do art. 248 da Constituição do Estado, reproduzido a seguir:

‘Art. 248 - O Estado formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Constituição, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:’.

Com efeito, a referida norma permite ao legislador infraconstitucional promover o disciplinamento desse tema tendo em vista vários fatores, entre os quais está incluída a possibilidade de fixar uma política voltada para um segmento específico de produtores rurais. Por outro lado, a regulamentação da política agrícola insere-se entre as matérias de iniciativa legislativa concorrente, nos termos do art. 65, ‘caput’, da Constituição do Estado.”

Finalmente, é oportuno assinalar que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em resposta a diligência requerida por esta Comissão, expediu nota técnica na qual manifestou-se contrariamente ao projeto na sua forma original, por versar sobre a implementação de programa governamental relacionado com as ações concretas do Poder Executivo. Entretanto, conforme destacado anteriormente, o vício original do projeto pode ser sanado mediante substitutivo, que tem por escopo transformar a criação de programa em fixação de diretrizes para a Política de Incentivo à Juventude Rural. Nesse caso, o Legislativo não estaria invadindo a seara privativa do Executivo para a instituição de programas, mas apenas estabelecendo parâmetros ou diretrizes gerais que nortearão as ações do Poder administrador.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.017/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política de Incentivo à Juventude Rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política de Incentivo à Juventude Rural tem por objetivo criar as condições indispensáveis para o desenvolvimento de atividades no meio rural por jovens com idade entre 18 e 32 anos.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo previsto no “caput”, incumbe ao Estado:

- I - promover o cadastramento dos interessados;
- II - criar linhas de crédito com condições especiais destinadas ao financiamento das atividades de agropecuária, agrossilvicultura, turismo rural, agroturismo, artesanato rural e aquicultura, tendo por orientação os princípios da agroecologia e da agricultura orgânica;
- III - instituir programas e projetos específicos;
- IV - promover investimentos em obras de infraestrutura;
- V - dar suporte operacional e logístico a empreendedores;
- VI - estimular a criação de associações e cooperativas de jovens ruralistas;
- VII - fornecer, a preço de custo, mudas e sementes;
- VIII - estimular a criação de parcerias com a iniciativa privada, as organizações não governamentais e sindicatos;
- IX - celebrar convênios com órgãos e entidades da esfera pública e privada;
- X - prestar, gratuitamente, a assistência técnica e a extensão rural;
- XI - destinar terra pública e devoluta para assentamento de trabalhadores rurais, bem como agilizar a regularização fundiária das posses nessas terras.

Art. 2º - Terão prioridade nas ações desenvolvidas no âmbito da Política de Incentivo à Juventude Rural:

- I - jovens que exploram a terra na condição de posseiro, meeiro, arrendatário, parceiro ou assalariado;
- II - assentados por programa nacional ou estadual de reforma agrária;
- III - trabalhadores da agricultura familiar;
- IV - remanescentes de quilombos e indígenas;
- V - famílias cuja renda bruta anual não exceda R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.101/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.422/2007, “cria e determina a inserção de mensagens nas faturas dos serviços e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” no dia 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º do projeto em estudo torna obrigatória a divulgação da mensagem “Diga não à violência – conquiste a paz” nas faturas referentes aos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia bem como nas faturas dos impostos do Estado.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.422/2011, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Cabe destacar que a lei, como norma que rege a sociedade ou, melhor dizendo, como regra de conduta imposta pelo Estado a todos os cidadãos, indistintamente, pode, em princípio, receber os mais variados conteúdos, devendo, no entanto, possuir um fundamento extremamente convincente para sua edição. Sendo assim, não se mostra razoável a promulgação de uma lei desnecessária para fazer face a uma demanda específica.

Essas considerações refletem o princípio da razoabilidade, de previsão expressa na Constituição do Estado, em seu art. 13. Tal princípio deve balizar toda atuação estatal, tanto no plano legiferante como no jurisdicional e no administrativo.

Ao analisar o texto do projeto e sua justificação, verificamos que a medida pretendida diz respeito à veiculação de campanha educativa de combate à violência.

Com efeito, tendo em consideração o referido princípio, fica clara a inadequação da instituição, por lei, da medida pretendida pelo projeto. No caso em questão, qual seja a veiculação de campanha educativa, cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir a forma de veiculação mais eficaz, segundo as circunstâncias, não sendo conveniente – para não dizer desnecessário – que o Poder Legislativo dite ao Executivo, por meio de atos legislativos, a forma de empreender campanha educativa.

Ademais, o projeto cria obrigação para entes da administração indireta do Estado, padecendo de vício de origem por inconstitucionalidade formal, uma vez que o art. 66, III, “e”, da Constituição Estadual submete à competência reservada do



Governador a inauguração do processo legislativo referente às matérias afetas à organização administrativa no âmbito do Poder Executivo. Como se sabe, é matéria pacífica na Suprema Corte bem como em todos os outros Tribunais que, em se tratando de norma de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não pode o Poder Legislativo elaborá-las, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Desse modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade e as regras de iniciativa previstas expressamente na Constituição do Estado, ficam claras a inadequação da lei para instituir a medida pretendida pelo projeto bem como a sua inconstitucionalidade”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.101/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.130/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.987/2009, “dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como assistência funeral nas rodovias sob jurisdição do Estado, sujeitas à cobrança de pedágio e dá outras providências”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma de Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela propõe tornar obrigatória a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais e a prestação de assistência funeral, por parte das pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsáveis, ainda que por concessão, pela operação das rodovias sob jurisdição do Estado sujeitas à cobrança de pedágio.

Segundo o autor, a finalidade da proposição é garantir que o pagamento de pedágio pelos usuários das estradas e rodovias sob jurisdição do Estado de Minas Gerais possibilite imediata e fácil indenização, no caso de acidentes, além da qualidade, segurança e outros serviços. Ressalta também a necessidade de uma contrapartida aos usuários, o que não ocorreu quando da transferência de responsabilidade, para a iniciativa privada, pela exploração das rodovias.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou a impossibilidade de se constituir ônus para a administração pública sem a contrapartida necessária e também a impossibilidade de esta Casa legislar sobre seguro de vida ou danos físicos. Sendo assim, apresentou o Substitutivo nº 1, acrescentando artigo à Lei nº 12.219, de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona. O artigo inserido visa obrigar o concessionário de rodovia ou obra rodoviária a contratar o seguro pretendido pelo projeto original. A Comissão de Constituição e Justiça lembrou ainda que a proposta em análise já tramitou nesta Casa na forma do Projeto de Lei nº 2.987/2009.

Passemos agora à análise do mérito da proposição.

A operação de estradas sob jurisdição do Estado de Minas Gerais pode ser feita pelo próprio Estado ou por delegação, através de concessão ou permissão, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal. No caso das delegações, a Lei nº 12.219 de 1996, que rege a matéria, prevê a fixação de uma tarifa para a prestação dos serviços, também conhecida como pedágio. Essa tarifa deverá ser fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previamente estabelecidos em edital e em contrato, respeitando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a legislação vigente e as normas regulamentares.

Outra forma de delegação é a prevista na Lei nº 14.868, de 2003, que institui o Programa Estadual de Parcerias Público -Privadas - PPP -, prevendo uma nova forma de delegação por parte do Estado. Neste caso, também pode ser estabelecida a cobrança de uma tarifa para a prestação dos serviços.

O pedágio cobrado pelos concessionários deve respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a exigência de modicidade das tarifas, mas deve também garantir aos usuários qualidade, segurança e prestação de serviços, tais como atendimento mecânico, socorro médico ou, ainda, instalação de cabinas telefônicas a cada quilômetro.

No caso de acidente causado pela falta de qualidade no serviço prestado, pela má manutenção ou pela falta de sinalização, a responsabilidade deve ser atribuída ao prestador do serviço, sem ônus ao usuário.

Anualmente, proprietários de veículos já pagam o seguro obrigatório, que indeniza Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Esse seguro foi criado pela Lei Federal nº 6.194, de 1974, que indeniza as vítimas de acidentes nas situações de morte ou invalidez permanente e reembolsa despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar, não cobrindo despesas com danos materiais e com assistência funeral. Com a obrigatoriedade de contratação do seguro, objeto da proposição, tais despesas passariam a ter cobertura garantida. Além disso, o Código Civil Brasileiro prevê a possibilidade de contratação de mais de um seguro para uma pessoa sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Sendo assim, entendemos que a aprovação da proposição, na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, é oportuna, uma vez que aprimora a legislação existente e vai ao encontro dos interesses dos cidadãos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.130/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Celinho do Sintrocel, Presidente – Anselmo José Domingos, relator – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.195/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.432/2011, “dispõe sobre a segurança dos clientes nas agências bancárias do Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em epígrafe, é importante destacar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo sido arquivada ao final da legislatura sem a análise desta Comissão.

A proposição em análise pretende tornar obrigatória em todos os estabelecimentos bancários do Estado a instalação de divisória entre a área dos caixas e aquela onde são prestados outros atendimentos.

Apesar de a matéria de que trata o projeto dizer respeito à proteção e segurança do consumidor, estando, portanto, inserida no âmbito de competência legislativa do Estado, conforme art. 24, inciso VIII, após a análise das legislações federal e estadual, verificamos que a medida que o projeto em exame pretende implementar já encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigor.

O conteúdo do projeto não se confunde com a matéria atinente às atividades-fim das instituições financeiras, não invadindo, dessa forma, a seara de competência da União, limitando-se a impor regras tendentes a garantir a segurança do consumidor nos estabelecimentos bancários. Desse modo, o Estado pode exigir, mediante lei formal, a instalação de equipamentos de segurança nos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos referidos serviços.

Além disso, a aplicabilidade das normas de defesa do consumidor às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária é indiscutível, segundo o § 2º do art. 3º da Lei no 8.078, de 1990. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, que, em reiteradas decisões, tem reconhecido a legitimidade constitucional de diplomas legislativos, até mesmo municipais, que cuidam da instalação de dispositivos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmeras filmadoras, em estabelecimentos bancários.

Entretanto, já existe a Lei nº 12.971, de 1998, que, em seu art. 2º, incisos VI e VII, prevê, respectivamente, que as instituições bancárias e financeiras devem dispor de “cabines individuais nos caixas de atendimento ao público” e “divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro”, esvaziando o conteúdo da proposição, que não traz nenhuma inovação no ordenamento jurídico vigente.

Desse modo, entendemos que o projeto em exame não deve prosperar nesta Casa, apesar das nobres intenções que motivaram a sua apresentação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.195/2011. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.211/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.211/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.588/2009, institui o Selo Jovem e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado ao exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIX, “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende instituir o Selo Jovem a ser conferido a entidades que se destacarem no desenvolvimento de projetos dirigidos à inclusão social do jovem. Em seu art. 2º, a proposição determina a constituição de um colegiado, vinculado à Secretaria de Estado de Esporte e Juventude – Seej –, com as atribuições de fixar os requisitos para a obtenção do selo e de indicar as entidades habilitadas a recebê-lo. Por fim, prevê que as entidades contribuintes do ICMS que receberem o Selo Jovem poderão obter incentivo fiscal na forma fixada pelo Poder Executivo, até o limite de 12% do valor da referida contribuição.

A promoção do jovem como protagonista de sua própria existência vem sendo matéria de uma série de normas recentemente editadas e tem se tornado o objetivo de várias ações governamentais, tanto em âmbito federal quanto estadual. Um exemplo disso é a criação do Conselho Nacional da Juventude, por meio da Lei Federal nº 11.129, de 30/6/2005, para a formulação de políticas públicas dirigidas ao jovem. Na esfera estadual, podem-se mencionar a Lei nº 18.136, de 14/5/2009, que institui a Política Estadual da



Juventude, e a inserção da área de resultados Protagonismo Juvenil no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – 2007-2023.

A construção das políticas públicas voltada para a juventude deve enfatizar a emancipação dos jovens, na perspectiva do desenvolvimento integral e da construção dos projetos de vida, da autonomia e da cidadania.

Ressalte-se que, tradicionalmente, o Estado sempre foi o principal ente responsável pelo planejamento e execução das políticas de inclusão social do jovem, tanto na esfera federal, quanto na estadual. Diferentemente, a proposição em análise reconhece o papel de outras entidades nessa tarefa, distinguindo-as e incentivando-as, por meio da concessão do selo e do incentivo fiscal.

Em documento publicado em 2006, o Conselho Nacional de Juventude recomenda que o poder público seja criativo no desenvolvimento de metodologias e oportunidades que ampliem as condições para inclusão social da população jovem, diante da complexidade e intersectorialidade de suas demandas. Em consonância com essa posição, a proposição ora analisada busca atender às necessidades da juventude, estimulando iniciativas de responsabilidade social das entidades de direito privado para a promoção do protagonismo juvenil.

Em um mundo cada vez mais competitivo, é vantajoso para as corporações da iniciativa privada obter certificações que atestem sua boa prática empresarial com o objetivo de atender à demanda por produtos e serviços socialmente corretos. Esse tipo de certificação agrega valor à marca e pode ser utilizado como um diferencial para a imagem da empresa.

Já existem vários selos com o propósito de distinguir as empresas que colaboram para o desenvolvimento da área social ou para a proteção ambiental. A Fundação Abrinq instituiu o selo Empresa Amiga da Criança, em reconhecimento às empresas que assumem compromissos em prol da criança e do adolescente. De iniciativa do governo estadual, o Selo de Responsabilidade Empresarial identifica e reconhece empresas que investem no desenvolvimento econômico das regiões dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus e do Norte de Minas. Há também o selo Unicef Município Aprovado, concedido a Municípios que tenham alcançado melhorias significativas na qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Chamada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Esporte e Juventude se mostrou favorável à aprovação do projeto. Em nota técnica, esclareceu que “toda matéria que tenha o escopo de promover a inserção social dos jovens e favorecer o protagonismo juvenil merece o apoio da Secretaria de Estado de Esporte e Juventude”.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu mais adequado inserir os comandos do projeto em análise no âmbito da Política Estadual de Juventude, por meio da alteração da Lei nº 18.136, de 14/5/2009. A referida Comissão também vislumbrou a impossibilidade de concessão de incentivos fiscais, por não terem sido observadas as condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.211/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Marques Abreu, Presidente e relator – Adelmo Carneiro Leão – Tadeu Martins Leite – Fabiano Tolentino.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.236/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.362/2010, “dispõe sobre a nota fiscal eletrônica nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do que dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

É importante ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria no que tange aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Como não houve mudanças constitucionais e legais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expresso anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A proposta em tela pretende obrigar as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a emitir nota fiscal eletrônica quando da prestação do serviço.

Segundo o autor da proposição, a iniciativa pretende garantir ao usuário seus direitos como consumidor, já que poderá utilizar o documento se vier a demandar em juízo. Assegura, ainda, o parlamentar não ser admissível, nos dias de hoje, que essa atividade continue sem monitoramento, haja vista a ausência de mecanismos para a fiscalização do recolhimento do tributo gerado em decorrência da atividade.

A nota fiscal eletrônica foi instituída por meio do Convênio ICMS 110, de 2008, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Este órgão, cuja competência foi ratificada na Carta Constitucional e em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, reúne-se com regularidade para discutir e implementar a regulamentação das questões relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, evitando conflitos quando da cobrança do imposto pelas unidades da Federação.



Consultando os mais diversos sítios da internet que divulgam matérias de natureza tributária – entre os quais, o da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais –, pode-se constatar a existência de diversos normativos, entre convênios, ajustes e protocolos, disciplinando a emissão da nota fiscal eletrônica, todos eles oriundos do Confaz, Conselho composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Torna-se fácil observar que as medidas relativas à implementação do sistema de nota fiscal eletrônica se efetivam por meio de providências administrativas, articuladas por pessoas e órgãos da esfera do Executivo, Poder ao qual compete, por meio do Governador do Estado, gerir a máquina pública, estabelecendo os mecanismos próprios para a fiscalização e a arrecadação dos impostos. Esta é a razão de o constituinte mineiro ter estabelecido a competência do Governador do Estado para a instauração do processo legislativo relativamente às questões de natureza administrativa, conforme previsto no art. 66 da Constituição do Estado.

Não vislumbramos, em face das razões expostas, a perspectiva de conferir tratamento à matéria por meio de lei estadual, conforme pretendido, sob pena de inviabilizar o sistema de gestão tributária, implementado pelo Poder Executivo à luz dos normativos oriundos do Confaz.

Outro aspecto a ser considerado – muito bem ressaltado na nota técnica produzida pela Secretaria de Estado de Fazenda em atendimento à diligência formulada por esta Comissão – diz respeito à impossibilidade de implantação do sistema eletrônico de emissão de nota fiscal na prestação do serviço de transporte de passageiros, pelo fato de não existir, no mercado, equipamento eletrônico apropriado para esta finalidade.

Verifica-se, portanto, não ser razoável a medida proposta nos moldes pretendidos. Por outro lado, isto não quer dizer que o Estado não dispõe de mecanismos próprios para o controle e a arrecadação do tributo decorrente dos serviços prestados pelas empresas que atuam nesse ramo de atividade.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.236/2011. Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.481/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o Programa Permanente de Especialização nas áreas de Pediatria, Medicina da Família e Clínica Geral, no âmbito do Estado e dá outras providências.”

Publicado no “Diário do Legislativo” de 5/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, da Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende criar o Programa Permanente de Especialização nas áreas de Pediatria, Medicina da Família e Clínica Geral, que será oferecido pelos órgãos públicos competentes na condição de residência médica.

Inicialmente, é importante considerar que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas no rol de competências materiais do Estado, cabendo ao Executivo, Poder estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação, prescindindo, obviamente, de autorização para tal. Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes. Nesse sentido, tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto no art. 48, inciso IV, e no art. 165, §§ 1º e 4º.

Dessa forma, existem no projeto vícios de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.481/2011.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Delvito Alves – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 264/2011****Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o §1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a alterar a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, para instituir o direito dos usuários de serviços públicos de saúde no Estado a ter acesso, no local onde a assistência é prestada, às informações sobre os serviços de saúde, com os endereços, telefones, horários de funcionamento, especialidades oferecidas, nome, número de registro no órgão profissional e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais.

A defesa dos direitos dos pacientes, objeto da proposição em comento, é um dos princípios preconizados pela Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, publicada pelo Ministério da Saúde em 2006. Tomando como base o art. 196 da Constituição Federal, esse documento tem como objetivo assegurar ao cidadão o direito básico ao ingresso digno nos sistemas de saúde, públicos ou privados. Recomenda, ainda, que as informações sobre os serviços de saúde com critérios de acesso, endereços, telefones, horários de funcionamento, nome e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais estejam disponíveis aos cidadãos nos locais onde a assistência é prestada e nos espaços de controle social. Assim, o cidadão teria acesso mais ordenado e organizado aos serviços de saúde, o que resultaria em um atendimento mais justo e eficaz.

Diante da relevância das alterações que se pretende instituir com o projeto em análise e na ausência de fato novo que justifique nova abordagem do assunto, reiteramos, pois, o posicionamento desta Comissão no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 264/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Neider Moreira – Adelmo Carneiro Leão – Hely Tarquínio.

PROJETO DE LEI Nº 264/2011**(Redação do Vencido)**

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 julho de 2006, o seguinte inciso XXII:

“Art. 2º – (...)

XXII – ter acesso, no local onde a assistência é prestada, às informações sobre os serviços de saúde, com os endereços, telefones, horários de funcionamento, especialidades oferecidas, nome, número de registro no órgão profissional e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 301/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 301/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação Educacional Evangélica Shalon – AEES –, com sede no Município de São João del-Rei, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 301/2011

Declara de utilidade pública a Associação Educacional Evangélica Shalon – AEES –, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional Evangélica Shalon – AEES –, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gilberto Abramo, relator – João Leite.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 983/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 983/2011, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Contagem, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI nº 983/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Contagem, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Contagem, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gilberto Abramo, relator – João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.008/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.586/2007, cria a Política de Saúde da Mulher Detenta.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 por ela apresentado, e vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política de saúde da mulher detenta no Estado. Essa política tem como objetivos a assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério, o acesso às ações de planejamento familiar, a diminuição dos índices de mortalidade materna, o aumento dos índices de aleitamento materno, a ampliação das ações de detecção precoce e controle do câncer de mama e de colo do útero e o estabelecimento de parcerias com outros setores para o controle das doenças sexualmente transmissíveis e outras patologias.

Cumprido informar que o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – PNSSP – operacionaliza a Política Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. A política foi aprovada na Comissão Intergestores Tripartite – CIT – do SUS, e na 12ª Conferência Nacional de Saúde, em 2003, e foi instituída pela Portaria Interministerial nº 1.777, de 9/9/2003, assinada pelos Ministros da Saúde e da Justiça. Seu objetivo é facilitar o acesso da população penitenciária às ações e serviços de saúde do SUS, com a implantação de unidades de saúde de atenção básica nas unidades prisionais e organização das referências para os serviços ambulatoriais especializados e hospitalares. Minas Gerais é um dos 18 Estados da federação qualificados a essa política. A Portaria Interministerial nº 1.777, de 2003, prevê o repasse de incentivo financeiro para a manutenção das equipes e serviços implantados nas unidades prisionais. O incentivo é repassado de acordo com o número de equipes implantadas nas unidades prisionais. Nas unidades prisionais com mais de 100 pessoas presas são implantadas, para cada grupo de 500 pessoas presas, uma equipe e uma unidade básica de saúde. Para as unidades prisionais com até 100 pessoas presas, o incentivo financeiro é inferior, uma vez que a equipe de saúde deverá ficar lotada em uma unidade básica de saúde fora da unidade prisional, mas ficará responsável pelo acompanhamento da atenção básica às pessoas presas naquela unidade. Entre as ações de atenção básica à saúde sob responsabilidade das equipes de saúde no âmbito do PNSSP, estão previstas as ações de saúde da mulher, com a realização de acompanhamento pré-natal e de controle de câncer cérvico-uterino e de mama, além daquelas destinadas ao diagnóstico, ao aconselhamento e ao tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, entre elas a aids.

Além da Política Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, em âmbito federal, já existem leis estaduais que tratam da proteção da saúde da mulher, como é o caso da Lei nº 15.952, de 28/12/2005, que estabelece a política de prevenção da mortalidade materna e tem como diretrizes a realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, considerando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos e sanitários e determinando a adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna; a articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema; a descentralização das atividades no Estado e a mobilização e o envolvimento de todos os setores da sociedade afetos à questão. Há ainda a Lei nº 11.868, de 28/7/95, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico; a Lei nº 13.161, de 19/1/1999, que assegura o oferecimento gratuito de exames para diagnóstico da aids às gestantes atendidas pela rede pública; e a Lei nº 15.677, de 14/7/2005, que garante à gestante em acompanhamento pré-natal a consulta odontológica com avaliação periodontal.

Embora haja muitas normas, federais e estaduais, que tratam da saúde da mulher, a situação das detentas merece atenção especial, pela insalubridade das condições a que estão sujeitas. Como os objetivos da política que se pretende instituir no projeto de lei em exame coincidem com as medidas previstas na Lei nº 11.335, de 20/12/93, que dispõe sobre a assistência integral pelo Estado à saúde reprodutiva da mulher e do homem, a Comissão de Constituição e Justiça propôs, no substitutivo que apresentou, que se acrescentasse parágrafo único ao art. 1º dessa lei, para destacar as mulheres que se encontram sob custódia no sistema penitenciário estadual. Concordamos integralmente com a alteração proposta por aquela Comissão.



Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de Lei nº 1.008/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente – Hely Tarquínio, relator – Adelmo Carneiro Leão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.446/2011, de autoria do Deputado Carlin Moura, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Paraíso Infantil – CEI do Paraíso, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI nº 1.446/2011

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Paraíso Infantil – Crepi CEI do Paraíso, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Paraíso Infantil – Crepi CEI do Paraíso, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gilberto Abramo, relator – João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.466/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.466/2011, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Onça e Cuba, com sede no Município de Cordisburgo, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI nº 1.466/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Povoado do Onça e Cuba – Amoc –, com sede no Município de Cordisburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Povoado do Onça e Cuba – Amoc –, com sede no Município de Cordisburgo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gilberto Abramo, relator – João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.479/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.479/2011, de autoria do Deputado Fabiano Tolentino, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Marcius da Anunciação Dias nº 3.430, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI nº 1.479/2011

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Marcius da Anunciação Dias nº 3.430, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Marcius da Anunciação Dias nº 3.430, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gilberto Abramo, relator – João Leite.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.496/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.496/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Cruzes – Amoc –, com sede no Município de Areado, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.496/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Cruzes – Amoc –, com sede no Município de Areado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Cruzes – Amoc –, com sede no Município de Areado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gilberto Abramo, relator – João Leite.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 11/7/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Inácio Franco

nomeando José Américo Buti para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas.

Gabinete do Deputado João Vítor Xavier

nomeando Graciele Aparecida Miranda Silva Dias para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

exonerando Norah Renault Pinto Rodrigues do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Maria Paula Teixeira Gomes para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas.

Gabinete do Deputado Neilando Pimenta

exonerando Felícia Barbosa Dantas do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Rogerio de Assis Tameirão para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rômulo Viegas

exonerando Janaína de Oliveira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

nomeando Sueli Cotta de Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Norah Renault Pinto Rodrigues para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BPS.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 061/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, em 28/7/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global anual, tendo por finalidade a contratação, pelo período de 12 meses, de empresa para prestação de serviços de manutenções corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 62/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 1º/8/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de etiquetas.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, BH-MG, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar sua reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2010****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2010****DECISÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, considerando os termos do Parecer nº 5.231/2011 da Procuradoria-Geral da Casa e a Ata da 81ª Reunião do Pregoeiro e Sua Equipe de Apoio, nega provimento ao recurso apresentado pela empresa Expernet Telemática Ltda. contra decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro desta Assembleia Legislativa no Pregão Eletrônico nº 89/2010, que tem por finalidade a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo, fornecimento e implantação de sistema integrado de segurança predial.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2011.

Mesa da Assembleia

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Sal Administração e Serviços Ltda. Objeto: serviço de locação de veículos flex, pelo sistema mensal, sem motorista, com quilometragem livre, incluindo seguro total sem ônus da franquia para a contratante. Vigência: 12 meses contados a partir de assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 49/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.

TERMO DE CONVÊNIO DE CREDENCIAMENTO DE CONSIGNATÁRIO

1º Conveniente (Consignante): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2º Conveniente (Consignatário): Partido Trabalhista do Brasil – PTdoB. Objeto: credenciamento de consignatário para viabilizar a averbação de consignações na folha de pagamento dos servidores e dos parlamentares da ALMG, exceto ocupantes de cargo ou função de direção e chefia, relativos a descontos de parcelas de contribuição partidária dos filiados do PTdoB. Vigência: 60 meses a contar da assinatura.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Expresso Biagini Transportes Ltda. Objeto: prestação de serviços de locação de transporte rodoviário, com motorista, em ônibus a ser utilizado em viagens e traslados a serviço da ALMG na Região Metropolitana de Belo Horizonte e em todo o território nacional, incluindo seguro total. Objeto deste aditamento: terceira prorrogação contratual, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses a partir de 23/9/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

**ERRATA****ATA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/7/2011**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 8/7/2011, na página 58, col. 1, sob o título “Votação de Requerimentos”, na votação do Requerimento nº 472/2011, onde se lê:

“Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 472/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.”, leia-se:



“Aprovado. Oficie-se.”